

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

OUTUBRO/2022 – Nº 13

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 13ª (décima terceira) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Com efeito, comunicamos que não foram publicados conteúdos de natureza penal, processual penal ou de execução penal nos Informativos disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal neste mês de outubro de 2022.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Superior Tribunal de Justiça – STJ	03
Informativo Jurisprudencial nº 751	03
Informativo Jurisprudencial nº 752	11
Informativo Jurisprudencial nº 753	17
Informativo Jurisprudencial nº 754	24
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	30
Dos Crimes Contra a Pessoa	30
Dos Crimes Contra o Patrimônio	53
Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial	70
Dos crimes Contra a Honra	71
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	72
Dos Crimes Contra a Administração Pública	74
Dos Crimes Contra a Fé Pública	76
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública	78
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	80
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	92
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	94
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	95
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90	98
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	99
Dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98	100
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	102
Dos Embargos de Declaração	107
Revisão Criminal	112

Superior Tribunal de Justiça – STJ¹

Informativo Jurisprudencial nº 751

Processo: CC 190.601-PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/09/2022, DJe 30/09/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Execução Penal.

Tema: Transferência de preso para Sistema Penitenciário Federal. Pedido de prorrogação do prazo. Possibilidade. Lei n. 11.671/2008. Necessidade de fundada motivação pelo juízo de origem. Persistência do motivo ensejador do pedido de transferência originário. Fundamentação suficiente.

Destaque: Se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia a decidir a competência para análise de pedido de prorrogação de custodiado no Sistema Penitenciário Federal.

A jurisprudência desta Corte, tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado, em presídio federal, não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida (CC 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

¹ Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

No caso, expirado o período de permanência, o Juízo federal determinou o retorno do apenado ao sistema penitenciário estadual, ante a inexistência de decisão do magistrado estadual autorizando a prorrogação da permanência do apenado. Cientificado da decisão, o Juízo estadual suscitou o conflito, consignando que remanescem íntegros os fundamentos que subsidiaram o ingresso do apenado em caráter emergencial.

Por sua vez, o requerimento de prorrogação esteve fundado em elementos concretos, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, ante a existência de indícios de que atuou ativamente na articulação de ataques intra e extramuros.

Assim, tendo o Juízo estadual reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima - razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º -, e não tendo apresentado o Juízo federal óbice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, deve ser declarada a competência do Juízo federal, bem como prorrogada a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal.

Processo: RHC 164.616-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Advogado. Apresentação de notícia criminis ao Ministério Público. Delação. Ausência de justa causa. Violação ao dever de sigilo profissional. Ilicitude das provas obtidas.

Destaque: São ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

Informações do inteiro teor

A questão posta é se é lícito que advogado, sem justa causa, ofereça delatio criminis contra cliente com base em fatos de que teve conhecimento no exercício do mandato.

No caso, o advogado espontaneamente apresentou notícia criminis ao Ministério Público, informando ter provas, mas condicionando sua apresentação a exclusão de eventual denúncia e isenção das demais consequências não criminais. O advogado não estava sendo investigado ou acusado de prática delitativa, nem estava se defendendo de acusação por seu cliente da prática delitativa.

Embora o acordo de colaboração premiada tenha representado uma inovação no sistema de Justiça criminal, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 142.205/PR, assentou a possibilidade de anulação e declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais (HC n. 142.205/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 1/10/2020.) Na ocasião, consignou o relator que "[p]ara punir adequadamente fatos lesivos à sociedade (e é óbvio que isso deve ser feito), é necessário o respeito irrestrito aos ditames legais, constitucionais e convencionais".

O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos. Nessa direção, a doutrina afirma que a inviolabilidade da atividade do advogado, "na verdade, é uma proteção ao cliente que confia a ele documentos e confissões da esfera íntima, de natureza conflitiva e não raro objeto de reivindicação (...)".

Não há empecilho ao deferimento de medidas restritivas contra advogado investigado ou acusado da prática de crimes. Também não há ilicitude na conduta do advogado que apresenta em juízo documentos e provas de que dispõe em razão do exercício profissional para se defender de imputação de prática de crime feita por um cliente, em razão do princípio da ampla defesa e contraditório.

O que é inadmissível é a conduta do advogado que, sponte propria, independentemente de provocação e na vigência de mandato de procuração que lhe foi outorgado, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes

com objetivo delatados, e entrega às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, violando o dever de sigilo profissional (art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994).

Não é por outra razão que a Lei n. 14.365/2022, que alterou a Lei n. 8.904/1994, passou a dispor no § 6º-I do art. 6º ser "vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Diante disso, inafastável a conclusão quanto à ilegalidade da conduta do advogado que trai a confiança nele depositada, utilizando-se de posição privilegiada, para delatar seus clientes e firmar acordo com o Ministério Público.

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Investigação. Atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Solicitação de promotor de justiça vinculado à investigação. Violação do princípio do promotor natural. Não configuração.

Destaque: Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do promotor de justiça a quem a investigação foi atribuída.

Informações do inteiro teor

A controvérsia consiste em definir se a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) prescinde de autorização ou de anuência prévia do promotor de justiça natural, sob pena de nulidade.

O princípio do promotor natural, embora não esteja expressamente previsto, é amplamente reconhecido pela jurisprudência. Sua observância tem por finalidade evitar a constituição da figura do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas.

Assim, para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem distribuído livremente o feito poderá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet" (AgRg no AREsp 1.425.424/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

No caso, a atuação do Ministério Público Estadual decorreu da provocação realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que, durante a apuração de infrações administrativas, identificou a possível prática de infrações aos consumidores locais, inclusive de ordem criminal, as quais ensejariam apurações e diligências mais específicas a serem promovidas pelo órgão ministerial. Essa investigação foi recebida pelas promotorias competentes que solicitaram apoio do GAECO para a produção de relatórios complexos.

Conclui-se, portanto, que o GAECO atuou em conjunto com as promotorias criminais e de defesa do consumidor, mediante prévia solicitação, não havendo falar em nulidade ou em violação do princípio do promotor natural. Em vista disso, a atuação do GAECO neste caso não configurou violação do princípio do promotor natural.

Processo: RHC 119.342-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/09/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Interceptação telefônica. Requisitos da utilização da técnica de fundamentação per relationem. Impossibilidade. Mera remissão à representação do

Ministério Público. Ausência de transcrição dos argumentos ou acréscimo das razões de decidir do Magistrado. Exigência de consideração autônoma relativa ao caso concreto. Efetiva demonstração da imprescindibilidade de prorrogação/autorização da medida constritiva.

Destaque: Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, é inválida a utilização da técnica da fundamentação per relationem (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica.

Informações do inteiro teor

O STJ admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência da Sexta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos.

No caso, as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer a razão pela qual autorizava as medidas.

Por conseguinte, os atos decisórios não apresentaram motivos suficientes para justificar as medidas deferidas, pois seu nível de abstração permitiria a realização de diligências semelhantes em qualquer outro pleito formulado (mesmo que não guardasse nenhuma relação com os fatos apurados na medida cautelar apreciada).

A rigor, as decisões que servirem para deferir medidas semelhantes em qualquer procedimento investigatório são insuficientes, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

Processo: AgRg no HC 710.306-AM, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tribunal do júri. Fase acusatória (iudicium accusationis). Não oferecimento de alegações finais. Comprovação de que isso não ocorreu por desídia do acusado. Prejuízo à defesa. Configuração. Princípio da plenitude de defesa. Nulidade da decisão de pronúncia.

Destaque: O entendimento de que, em processos de competência do júri, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não é causa de nulidade do processo não se aplica na hipótese em que isso não ocorre por deliberação do acusado.

Informações do inteiro teor

Em processos de competência do júri, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa." (RHC 103.562/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018).

Todavia, no caso, em homenagem ao princípio da plenitude de defesa, ainda que o causídico, então constituído, tenha sido intimado e não tenha apresentado a peça processual, incumbiria ao magistrado mandar intimar pessoalmente o acusado para constituir novo advogado ou, não tendo eficácia essa providência, encaminhar os autos à Defensoria Pública, de modo que essa

passasse a patrocinar a causa, inclusive apresentando as derradeiras alegações antes da sentença de pronúncia ou despronúncia.

Essa providência ainda mais se impunha pelo fato de o acusado ter comparecido a Juízo para dizer que não disponha de condições financeiras para continuar com o patrocínio do defensor constituído. Os precedentes que dão pela falta de nulidade em razão da falta de alegações na etapa do juízo de acusação devem ser entendidos para as hipótese em que isso ocorre por deliberação do acusado.

Assim, configurado o prejuízo à defesa do acusado, deve ser anulada a decisão de pronúncia para que seja renovado o prazo para a defesa apresentar alegações finais.

Informativo Jurisprudencial nº 752

Processo: AgRg no HC 773.113-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Apreensão de petrechos para a traficância. Afastamento do tráfico privilegiado. Possibilidade.

Destaque: A apreensão de petrechos para a traficância, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Informações do inteiro teor

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Quanto à terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso, as instâncias de origem, ao analisarem as provas constantes dos autos, entenderam não se tratar de traficante eventual, mas de agente que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, especialmente tendo em vista terem sido apreendidos petrechos para a traficância (balança de precisão, colher, peneira, todos com resquícios de cocaína, 66 frasconetes), elementos que, nos

termos da jurisprudência desta Corte, denotam a dedicação às atividades criminosas.

Processo: AgRg no RHC 160.947-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Covid-19. Vacinação em local diverso do agendado. Vacinação com aplicação de imunizante diverso do reservado. Vacinação sem a realização de agendamento. Condutas atípicas.

Destaque: São atípicas as condutas de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso do reservado e/ou de submeter-se à vacinação sem a realização de agendamento.

Informações do inteiro teor

No caso, o Tribunal de origem considerou que as condutas de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado, com aplicação de imunizante diverso do reservado e sem a realização de agendamento subsumir-se-iam, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 312 e 317, § 2º, do Código Penal.

Essas condutas não se amoldam aos tipos em questão, em especial porque ausentes os elementos objetivos (verbos nucleares) contidos no art. 312 do Código Penal. Não houve apropriação, tampouco desvio de doses de vacina contra a covid-19, já que destinadas à população em geral, grupo em que se enquadram os pacientes, uma vez que tinham o direito de ser vacinados (embora em local ou momento diverso). A saúde é um direito de todos, direito social que é assegurado pelo art. 6º da Carta Constitucional.

De igual forma, é atípica a conduta de corrupção passiva na forma do § 2º (modalidade privilegiada) do art. 317 do Código Penal, porquanto, na modalidade privilegiada do tipo em questão, criminaliza-se, de maneira mais branda, a conduta

do agente que pratica ato de ofício, com violação de dever funcional a pedido de alguém que exerce algum tipo de influência sobre sua atuação, sem solicitação ou recebimento de vantagem ilícita.

A pandemia de covid-19 gerou uma situação de pânico e angústia, levando o país a uma crise sanitária sem precedentes. O desespero tomou conta de muitos, provocando a prática de condutas moralmente reprováveis, noticiadas diariamente pela imprensa, de tentativa de burla à ordem estabelecida pelos planos nacionais, estaduais ou municipais.

As condutas de desrespeito às regras de vacinação, embora moralmente reprováveis, não caracterizam ilícito penal, em especial em face do princípio da legalidade (inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal), que estabelece que somente pode haver responsabilização criminal por condutas previamente criminalizadas, adequada e claramente descritas pelo legislador.

Assim, por falta de previsão legal, são atípicas a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso do reservado e/ou de submeter-se à vacinação contra covid-19 sem a realização de agendamento.

Processo: EDcl no AgRg no AREsp 2.170.433-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022, DJe 10/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Agravo regimental no agravo em recurso especial. Inovação introduzida no art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994 pela Lei n. 14.365/2022. Sustentação oral. Descabimento.

Destaque: Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, mesmo após a inovação introduzida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei n. 14.365/2022.

Informações do inteiro teor

Não configura nulidade a falta de notificação da defesa para realizar sustentação oral em sede de agravo regimental. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei n. 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

Este último é espécie recursal distinta, consoante a diferenciação adotada expressamente pela legislação processual civil - aplicável ao processo penal por força do art. 638 do CPP - no art. 994, VI e VIII, do CPC, e não teve seu regime de julgamento alterado pela novel legislação. O próprio RISTJ também diferencia os dois tipos de recurso, na instituição de suas classes processuais; com efeito, e em sintonia com o CPC, o art. 67, XXIII e XXXIII, do Regimento não deixa dúvidas de que recurso especial (classe processual REsp) e agravo em recurso especial (classe processual AREsp) são meios de impugnação recursal diversos.

Assim, diante do silêncio legislativo, o agravo em recurso especial continua seguindo a regra do art. 159, IV, do RISTJ, que veda a realização de sustentação oral em seu julgamento. Conclui-se, em resumo, que o agravo regimental no recurso especial comporta sustentação oral, na forma do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994, o que não é possível no agravo regimental no agravo em recurso especial.

Processo: AgRg no HC 482.056-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tribunal do Júri. Art. 563, III, d, do CPP. Interpretação estrita. Decisão teratológica. Completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo. Apelação. Possibilidade.

Destaque: O art. 563, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita, permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo.

Informações do inteiro teor

A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos. Desse modo, para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea d, do mencionado diploma legal, imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo.

A questão é saber sobre o alcance do procedimento do Tribunal de Justiça ao apreciar a apelação com base na manifesta contrariedade à prova dos autos.

Dúvidas não há de que o recurso não devolve ao colegiado local o julgamento da causa, para substituir a decisão do Conselho de Sentença pela sua própria. Ao órgão recursal permite-se, somente, a efetivação de um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante a amparar a escolha dos jurados, apenas se afigurando possível a rescisão do veredicto quando absolutamente desprovido de provas mínimas.

Desse modo, o art. 563, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita, permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando proferido ao arrepio de todo material probatório produzido durante a instrução processual penal. Não obstante, se existir outra tese plausível - ainda que frágil e questionável, e os jurados optarem por ela - a decisão deve ser mantida, sobretudo considerando que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos, são livres na valoração das provas.

Com efeito, não é possível questionar a interpretação dada aos acontecimentos pelo Conselho de Sentença, salvo quando ausente elemento probatório que a corrobore. Em resumo, a doutrina e a jurisprudência recomendam

o respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita.

Portanto, conforme a doutrina, o "ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir".

Informativo Jurisprudencial nº 753

Processo: AgRg no AgRg no RHC 148.516-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Transporte de arma de fogo. Colecionador com registro para a prática desportiva e guia de tráfego. Autorização de tráfego entre sua residência e clube de tiro. Ausência do porte da guia de trânsito. Atipicidade. Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento).

Destaque: É atípica a conduta de colecionador, com registro para a prática desportiva e guia de tráfego, que se dirigia ao clube de tiros sem portar consigo a guia de trânsito da arma de fogo.

Informações do inteiro teor

Inicialmente, a acusação imputou o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento), em virtude do agente estar transportando uma arma de fogo de uso permitido sem portar a necessária guia de tráfego no momento da abordagem.

Todavia, não é possível a imputação de uma conduta como típica sem analisar a proporcionalidade entre o fato e a respectiva sanção penal.

O acusado possui o certificado de registro para a prática de tiro desportivo, bem como a guia de tráfego para transportar a arma até o clube de tiros, e o Ministério Público ofereceu a denúncia apenas por ter o agente se olvidado de carregar consigo a referida guia quando se deslocava da sua residência para o clube.

Dessa forma, conclui-se que a tipificação dessa conduta como crime ofende o princípio da proporcionalidade e deve ser repelida, por não encontrar abrigo no moderno Direito Penal.

A simples ausência de cumprimento de uma formalidade não pode fazer com que o agente possa ser considerado criminoso, até porque ele é colecionador de armas e não praticou nenhum ato que pudesse colocar em risco a incolumidade de terceiros, pois a sua conduta não pode ser considerada como ilícito penal.

Processo: AgRg no HC 765.212-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Prisão preventiva. Advogado. Recolhimento em cela individual. Condições mínimas de salubridade e dignidade humana. Sala de Estado Maior. Condições equivalentes. Constrangimento ilegal. Ausência.

Destaque: Estando o advogado em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, não se configura constrangimento ilegal em razão das instalações em que se encontra recolhido.

Informações do inteiro teor

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de "não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar" (art. 7º, inciso V).

Posteriormente, a Lei n. 10.258/2001, alterando o art. 295 do Código de Processo Penal, dispôs que, "não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento" (§ 2º).

Todavia, o aparente conflito entre as normas do art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei n. 10.258/2001 (norma posterior

geral), que alterou o art. 295 do CPP, é superado pela aplicação do critério da especialidade ("lex posterior generalis non derogat priori speciali").

Assim, não obstante o advento da Lei n. 10.258/2001, há de se respeitar a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB.

Cumpre-se verificar, pois, se o cumprimento da prisão preventiva em cela individual fere o art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia.

No caso, consta da decisão de primeiro grau: "1. Conforme ofício de fls. 2682, o acusado encontra-se em cela distinta dos demais presos, uma vez que ostenta a condição de advogado. Observa-se que não há qualquer violação das prerrogativas que lhe são próprias, conforme pacífica jurisprudência do STJ".

É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior que "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC 270.161/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014).

Do exposto, estando o advogado em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que ele se encontra recolhido

Processo: HC 569.856-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/10/2022, DJe 14/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Sonegação fiscal. Art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Dolo genérico. Insuficiência. Necessidade de demonstração da contumácia e do dolo de apropriação.

Destaque: O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não é suficiente para preencher o tipo subjetivo do crime de sonegação fiscal (art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990).

Informações do inteiro teor

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão no RHC 163.334/SC e firmou o entendimento de que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

Nesta Corte, a questão foi pacificada pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do HC 399.109/SC, que consignou: para a configuração do delito em apreço, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do ilícito, visto que este não pressupõe a clandestinidade nem a fraude.

Note-se que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese do ICMS próprio, é o comerciante, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação não tem importância no campo da tipicidade; por opção do legislador, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

No caso, o acusado, na condição de proprietário e administrador da empresa, deixou de efetuar, no prazo legal, o recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cobrado de consumidores, locupletando-se ilicitamente mediante este tipo de apropriação de valores e em prejuízo do Estado, conforme declarado pelo sujeito passivo da obrigação nas DIMEs (Declarações do ICMS e do Movimento Econômico) dos meses de março, maio, julho, outubro e dezembro de 2012 e dezembro de 2013.

A conduta acima descrita seria típica pelo seu aspecto formal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser necessário, para a

condenação, a demonstração da contumácia e do dolo de apropriação, circunstâncias não identificáveis na espécie.

Há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher.

O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. É necessária a presença de uma vontade de apropriação fraudulenta dos valores do Fisco para materializar o elemento subjetivo especial do tipo em comento. Esse ânimo manifesta-se pelo ardil de omitir e/ou alterar os valores devidos e se exclui com a devida declaração da espécie tributária junto aos órgãos de administração fiscal. Na situação em exame, inexistente imputação de fraude.

Dessa forma, no caso em análise, o não pagamento do tributo por seis meses aleatórios não é circunstância suficiente para demonstrar a contumácia nem o dolo de apropriação. Ou seja, não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício próprio, em detrimento da arrecadação tributária.

Processo: HC 739.951-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência. Ausência de comprovação. Flagrante do delito de tráfico em local dominado por facção criminosa. Presunção do vínculo. Inversão do ônus probatório. Descabimento.

Destaque: O fato de o flagrante do delito de tráfico de drogas ter ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que os réus eram associados (de forma estável e permanente) à referida facção, sob pena de se validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadada pelo critério espacial e de se inverter o ônus probatório, atribuindo prova diabólica de fato negativo à defesa.

Informações do inteiro teor

No caso, os elementos relativos à estabilidade e à permanência, exigidos para a configuração do crime de associação para o tráfico, foram deduzidos da apreensão de significativa quantidade de drogas e de petrechos comuns na prática da narcotraficância, quando da realização de operação na comunidade, além dos depoimentos policiais atestando que seria notória a existência de facção criminosa na localidade e que não seria possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais integrantes da referida facção.

Ocorre que não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os acusados estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem. Não foi indicada a existência de alvos específicos na citada operação policial nem sequer mencionado o lapso temporal durante o qual os agentes supostamente estavam associados ou quais seriam as suas funções no grupo.

Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em ilações a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadada pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como "lugares de tráfico", em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao comércio varejista de drogas, conforme apontam os crescentes estudos a respeito do espaço como elemento da seletividade penal, especialmente em crimes dessa natureza. Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa - e não em outros locais da cidade - comprove, ipso facto, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à defesa, pois exige-se, de certo modo, que o acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.

Nessa conjuntura e considerando a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, conclui-se que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e

permanente entre agentes. Por isso, mostra-se indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, no qual o sistema acusatório impõe o ônus de que seja declinada a configuração do elemento subjetivo do tipo, com "a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 05/11/2018).

Informativo Jurisprudencial nº 754

Processo: AgRg no HC 748.033-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Delito equiparado a hediondo. Previsão constitucional. Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019). Tráfico privilegiado. Caráter hediondo. Afastamento.

Destaque: As alterações providas pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) apenas afastaram o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

Informações do inteiro teor

Sustenta o paciente que não há norma específica que defina o crime de tráfico de drogas como sendo hediondo ou equiparado. Insiste que a única previsão da aplicação da fração de progressão diferenciada ao crime de tráfico de drogas, prevista no art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990, foi revogada. Afirma que, na ausência de determinação legal, o condenado pela prática do crime de tráfico de drogas deverá progredir e ter o livramento condicional concedido conforme os critérios objetivos dos delitos comuns.

No entanto, a equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre de previsão constitucional constante no art. 5º, XLIII, da Carta Magna, que trata com mais rigor os crimes de maior reprovabilidade.

Destaca-se que a Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", ao promover alterações na Lei de Execução Penal, apenas afastou o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

Assim, verifica-se que o entendimento do acórdão impugnado não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, pois acertada a fração utilizada para o reconhecimento de benefícios executórios.

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente. Exigência de habitualidade para tipificação da conduta. Desnecessidade. Crime instantâneo. Proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento.

Destaque: O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade. Trata-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.

Informações do inteiro teor

As normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser interpretadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à proteção da pessoa humana em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual e das disposições constitucionais que impõem o paradigma da proteção integral.

De fato, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990), o Brasil se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para proteger pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos contra todas as

formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (arts. 19 e 34 da Convenção). Este compromisso internacional está em consonância com a norma constitucional que confere absoluta prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente, determinando que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra elas praticado (art. 227, caput e § 4.º, da CF).

Nesse contexto, é inadmissível a interpretação de que o delito previsto no art. 218-B do Código Penal exija a presença de habitualidade. De fato, o simples oferecimento de vantagem pecuniária à criança ou adolescente em troca de atos sexuais configura, por si só, induzimento a situação de exploração sexual apta a justificar a tipificação da conduta.

Conforme a compreensão já consagrada pela Terceira Seção desta Corte Superior, "[q]uem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia." (REsp 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 17/09/2021). Por essa razão, enquadra-se na situação de exploração sexual qualquer tipo de oferta econômica a criança ou adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediação de terceiros.

O delito de favorecimento à exploração sexual de criança ou adolescente, portanto, não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.

Esta interpretação da norma do art. 218-B, caput, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual.

Processo: HC 750.946-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 11/10/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Colaboração premiada. Acordo entre acusação e defesa. Vítima colaboradora. Impossibilidade.

Destaque: A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora.

Informações do inteiro teor

O § 6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 estipula que "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor".

Pela jurisprudência desta Corte Superior e pela legislação pertinente, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse - haja vista que é a interessada na tutela punitiva.

De ver-se que, de acordo com a doutrina, a "colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva".

Ressalte-se ainda que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

Processo: RHC 163.897-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Pena

Tema: Suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Reparação do dano à vítima. Desacordo quanto ao valor a ser pago. Inviabilidade do benefício legal.

Destaque: A falta de acordo entre as partes quanto ao valor a ser pago a título de reparação do dano inviabiliza o benefício legal da suspensão condicional do processo.

Informações do inteiro teor

Nos termos da jurisprudência desta Corte "a suspensão condicional do processo, proposta pela acusação, é solução extrapenal que cumpre ser prestigiada como instrumento de controle social de crimes de menor potencial ofensivo. Na presença dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, impõe-se sua homologação após o recebimento da denúncia, com suspensão do processo e do prazo prescricional" (APn n. 954/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 15/10/2021).

No caso, não se verifica constrangimento ilegal, pois foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, não tendo sido o benefício homologado pelo juízo em razão do desacordo entre as partes acerca do valor a ser pago a título de reparação do dano, uma das condições para a concessão desse benefício, previsto no art. 89, §1º, I, da Lei n. 9.099/1995.

"A reparação do dano causado, salvo na impossibilidade de fazê-lo, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, é imprescindível para concessão do sursis

processual". (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016).

Outrossim, em situação análoga, decidiu esta Corte que, "no que diz respeito à alegada afronta ao art. 89 da Lei n. 9.099/1995, tem-se que a suspensão condicional do processo deixou de ser oferecida não em virtude da ausência de prévia reparação do dano, mas sim em razão da ausência de acordo sobre o ressarcimento do dano, situação que, de fato, inviabiliza o benefício legal". (AgRg no AREsp n. 1.751.724/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE²

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO. PARTICIPAÇÃO CONFESSADA PELO RÉU. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na decisão de pronúncia, a instância originária faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva; 2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. A tese da coação moral irresistível só deverá ser acatada pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciada. Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença no julgamento da ação penal; 4. No caso dos autos, os indícios de autoria foram evidenciados pelo próprio interrogatório do acusado, ao passo que há dúvida razoável acerca da presença da causa excludente de culpabilidade suscitada por este, devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate; 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 574289-80000421-73.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO ACOLHIDA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO

² Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Como é cediço, em adequação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, as 5ª e 6ª Turmas do C. STJ (HC 598.886/SC e HC 652.284/SC), revisitando o tema, passaram a decidir que o reconhecimento pessoal só é válido se realizado de acordo com as diretrizes do art. 226 do CPP, as quais deixaram de ser entendidas como meras recomendações para serem consideradas uma exigência, sob pena de invalidade do ato. Todavia, também é sabido que o próprio STF tem considerado válido o reconhecimento que, embora realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, foi ratificado em Juízo, como é o caso;** **2.** Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium accusationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade; **3.** Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda; **4. Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação dos réus nos crimes narrados pela denúncia e prova da materialidade delitiva;** **5.** Recursos não providos, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 565907-20000997-03.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTE. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. AFASTADA. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.****2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria.** **3. Na fase de pronúncia, se não houver prova cabal de que o réu agiu sob o amparo da alegada legítima defesa, é incabível absolvê-lo sumariamente.****5. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Recurso em**

Sentido Estrito 568410-60001161-65.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA: EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. MERA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO TENTADO PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADA INEQUIVOCADAMENTE. ROUBO MAJORADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 76, II E III, C/C ART. 78, I, C/C ART. 79, CAPUT, TODOS DO CPP. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não prospera a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, uma vez que, in casu, o togado singular, em observância ao disposto no art. 413 do CPP, limitou-se a indicar os elementos probatórios que o levaram à certeza da materialidade delitiva, bem como a apontar os indícios suficientes de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor. Prefacial rejeitada;**2. No mérito, é cediço que, na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia), exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium accusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade; 3. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que, nessa etapa procedimental, prevalece o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda;4. Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e vítimas, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da

participação dos recorrentes nos crimes narrados na denúncia e do animus necandi, bem como demonstrada a materialidade delitiva;**5. Igualmente, uma vez que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a ausência de animus necandi e, por outro lado, havendo indícios de que o acusado teria agido com o dolo de atingir os milicianos com os disparos de arma de fogo, ou seja, de que teria agido com vontade ou, ao menos, assumido o risco de ceifar a vida dos policiais, não há como, nesta fase processual, em que vigora o princípio in dubio pro societate, desclassificar sua conduta para o crime de resistência, devendo tal dúvida ser dirimida pelo Sinédrio Popular;****6. Ademais, considerando que a dinâmica dos fatos descrita na denúncia mostra que o suposto homicídio tentado foi praticado durante a fuga e perseguição policial logo após o cometimento do roubo majorado, é inequívoca a conexão entre tais delitos, justificando, dessa forma, o julgamento de todos eles pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 76, II e III, c/c art. 78, I, c/c art. 79, caput, todos do CPP. Decisão de pronúncia integralmente mantida;****7. Por fim, considerando subsistentes os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva dos recorrentes e estando a decisão de manutenção da custódia cautelar devidamente fundamentada, deixa-se de conceder o direito de recorrer em liberdade, já que não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do status libertatis;****8. Recurso conhecido e não provido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 572624-90000289-16.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)**

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPROVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes elementos concretos de que o julgamento do acusado na comarca comprometerá a imparcialidade dos jurados, aliados à manifestação favorável do juiz processante, vez que o réu inspira temor na comunidade local, inclusive pelas ameaças sofridas por familiares da vítima e testemunhas dos autos, o que pode ser levado ao Plenário do Júri.****2. Desaforamento deferido.****3. Decisão unânime. (Desaforamento de Julgamento 560447-10000528-54.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 13/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU

DESCCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS A INDICAR POSSÍVEL ANIMUS NECANDI. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva e provas da materialidade do crime narrado na exordial acusatória e cujos contornos típicos se subsumem ao disposto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, inciso II, todos do CPB, estando a decisão de pronúncia bem fundamentada e lastreada no disposto no art. 413 do CPP; **2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito;** 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade concretizando o princípio in dubio pro societate e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença, conforme pacífica jurisprudência do STJ; 3. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 575025-80000497-97.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA DE DESCCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DISPARO PELAS COSTAS. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado pela denúncia e prova da materialidade delitiva;**2. Nesta etapa processual a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação e a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri.3. A tese de ausência de animus necandi defendida pelo recorrente não encontra forte amparo nos autos, sendo confrontada pelo fato de que teria realizado dois disparos direcionados à vítima, que estava de costas, um

deles trespassando seu corpo e provocando ferimento grave a indicar, ao menos, a existência de dolo eventual; 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 573952-20000376-69.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NÃO RECONHECIDA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1) É cediço na doutrina e na jurisprudência que existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar. Pois nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento do Acusado.2) A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da negativa de autoria. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos. 3) As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença.4) Recurso em Sentido Estrito desprovido. À unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 573528-60000352-41.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2022, DJe 14/10/2022)**

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA OUTRA COMARCA. DEFERIMENTO. I - **Em caso de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, o deferimento do pedido de desaforamento do julgamento, para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento do requerido, é medida que se impõe (art. 427 do CPP);II - No caso dos autos, há concreta ameaça à imparcialidade no julgamento, por se tratar de cidade pequena onde os jurados conhecem os acusados como agentes de segurança pública atuantes na cidade de Parnamirim, bem como a existência de diversos homicídios**

motivados por vingança entre grupos rivais; III - Pedido deferido. Decisão unânime. (Desaforamento de Julgamento 548996-50000527-06.2020.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO (FEMINICÍDIO). ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, IV E VI, § 2º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO, PARA QUE SEJA AFASTADA A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTA A TESE DE QUE O CRIME FOI COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço.** 2. Na análise da dosimetria da pena aplicada ao acusado, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo, ante a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime), razão pela qual deverá ser mantida. 3. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a suspensão do pagamento das custas processuais apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado (AgRg no REsp 1803332/MG). **4. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, os motivos que ensejaram a prisão cautelar continuam presentes, diante da gravidade concreta da conduta criminosa imputada ao apelante, o que indica a necessidade de manutenção da cautelar máxima, tudo de modo a melhor salvaguardar a ordem social.** **5. Ponderando que a prisão preventiva do acusado é indispensável à garantia da ordem pública, é insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.** 6. Recurso

não provido. (Apelação Criminal 553954-00000935-52.2016.8.17.0900, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CP). IMPRONÚNCIA. INCABÍVEL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.II - Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate.III - Recurso improvido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 570603-20000142-87.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DO USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PEDIDO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO, PARA QUE SEJA AFASTADA A QUALIFICADORA DA SURPRESA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CRIME COMETIDO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E POR MOTIVO FÚTIL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA COM A AGRAVANTE DA MOTIVAÇÃO FÚTIL. REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Na espécie, não se verifica ofensa à Súmula Vinculante nº 11 do STF, que não veda a utilização de algemas, mas apenas a restringe aos casos de real necessidade, como aconteceu na hipótese.**

Preliminar rejeitada.2. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço.3. Na análise da dosimetria da pena aplicada ao acusado, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo, ante a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual deverá ser mantida.4. Na segunda fase da dosimetria, admitida a utilização da qualificadora sobejante como agravante genérica, a magistrada compensou a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) com a agravante da motivação fútil (art. 61, II, "a", do CP). Em seguida, reduziu a pena em razão da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), o que não merece reparo. 5. Recurso não provido. (Apelação Criminal 540662-20001183-64.2015.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART 121, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. RECORRER EM LIBERDADE OU EM PRISÃO DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO. PEDIDO INCABÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CONSIDERÁ-LA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. STJ ENTENDE QUA CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI, NO CASO CONCRETO, ANALISAR SE O CIÚME CONFIGURA A QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. SOBERANIA DO VEREDICTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A fuga do apelante José Vicente da Silva do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva, não podendo o apelante recorrer em liberdade no caso ora analisado. 2. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, só restou demonstrado nos autos que o apelante era maior de 70 anos e não ficou configurado os demais requisitos previstos em lei para sua concessão. 3. Anulação da sentença por considerá-la contrária à prova dos autos, alegando, não ser o ciúme do réu considerado como qualificadora de motivo torpe. Tal pedido não deve prosperar, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal do Júri decidir. 4. No tocante à dosimetria da pena, o apelante sustenta pela sua redução. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis impõem a pena-base acima do mínimo legal, atendendo a necessidade de reprovação e prevenção ao crime ora**

analisado. (Apelação Criminal 500827-10000306-53.2015.8.17.0370, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Impende registrar ainda que é assegurado ao Tribunal do Júri o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF), de modo que, se no processo existirem elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, uma vez que julgam por íntima convicção, só sendo possível a anulação do seu julgamento quando representar visível afronta à prova dos autos, o que, seguramente, não ocorreu.** **2.** No tocante à dosimetria da pena, o apelante requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal. Contudo, não assiste razão. **A circunstância judicial das consequências foi desfavorável, em razão de a vítima ter ficado com redução de movimentos em um dos membros superiores decorrente da lesão. Assim, a pena-base atende a necessidade de reprovação e prevenção ao crime ora analisado.** (Apelação Criminal 503188-10001019-05.2016.8.17.0140, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. **I- O comando do art. 408, caput, do CPP, estabelece que "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". In casu, a materialidade é incontroversa e os indícios de autoria apontam o réu como autor do delito.** **II- É cediço que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza. Desse modo, para que seja prolatada basta que o magistrado esteja convencido da materialidade do delito e que existam indícios de que o réu seja seu autor.** **III-**

Na fase da pronúncia, não vigora o princípio do in dubio pro reo, se resolvendo em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate). IV- Análise de qualificadora deve ser feita pelos jurados. Impossibilidade de exclusão prima facie. V- Recurso improvido. Decisão por unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 572223-20000257-11.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART.121, §2º, II C/C ART.14, II, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. IMPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DÚVIDA SOBRE A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL NESSA FASE PROCESSUAL. MATÉRIA A SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- **Para a pronúncia, que se perfaz em mero juízo de admissibilidade da acusação, é necessário apenas que o julgador demonstre a existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao réu, visto que, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate. O magistrado somente desclassificará a infração penal, ou afastará as qualificadoras, quando a acusação for manifestamente inadmissível, o que, in casu, não ocorre, pois a materialidade é incontroversa e há indícios de autoria, embasados nos relatos da vítima e testemunhas.** II - **Recurso improvido à unanimidade.** (Recurso em Sentido Estrito 571794-20000230-28.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 19/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO EVIDENCIADO. NO MÉRITO, INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Não ocorre excesso de linguagem quando o magistrado fundamenta a decisão de pronúncia sem proferir juízo definitivo de valor acerca da autoria do delito ou de peculiaridades que devem**

nortear o julgamento pelo Tribunal do Júri. Preliminar a que se rejeita.2. Incabível a absolvição sumária fundada na alegação de legítima defesa putativa, porquanto não evidenciados nos autos elementos probatórios seguros acerca do cometimento do crime sob a excludente de ilicitude.3. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico *in dubio pro reo*.4. Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 575567-10000553-33.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 11/10/2022, DJe 20/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, I, C/C ART.14, II, E ART.288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP). MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Para a pronúncia é necessário que o julgador demonstre, tão somente, a existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao réu, porquanto nessa fase processual, de mera prelibação, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes do STJ.** II - **Recurso improvido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 572925-10000398-34.2013.8.17.1200, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 21/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 29, ART. 73 E ART. 20, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ANTE O NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA QUE SE REVELOU MAIS VEROSSÍMIL COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NECESSITAM DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DA MOTIVAÇÃO FÚTIL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova**

dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço.2. Na análise da dosimetria da pena aplicada ao acusado, gozando o apelante, concretamente, de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de aspectos atinentes à pena definitiva aplicada ao corréu, a redução da pena-base é medida que se impõe, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.3. Na segunda fase da dosimetria, admitida a utilização da qualificadora sobejante como agravante genérica, a pena deve ser majorada em razão da agravante da motivação fútil. 4. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal 546992-90008890-83.2015.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Comprovada nos autos a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de ser o recorrente o executor da tentativa de homicídio, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".**II - **Recurso a que se nega provimento.** Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 562897-90000862-88.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CPP E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DOS INCISOS I E IV, § 2º, DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: LEGÍTIMA DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. **1. Não há que se falar em excesso de linguagem da decisão que pronunciou o Recorrente, sendo certo que a juíza singular manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando elementos que poderiam ensejar dúvida quanto à versão da**

defesa, razão pela qual, diante da incerteza acerca do que realmente ocorreu de fato e utilizando-se de cautela e cuidado necessários, decidiu pronunciar o acusado, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri, explicitando fundamentadamente as razões que a levou a pronunciar o Recorrente, evitando-se assim, futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedente STJ. Deve, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão.² Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, vez que não se pode usurpar do Tribunal Popular o pleno exame dos fatos da causa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedente STJ.³ In casu, no contexto probatório, não se apresentando estreme de dúvida a tese da legítima defesa arguida em favor do acusado, mostra-se descabida a absolvição sumária, em atenção ao princípio in dubio pro societate, devendo ficar a apreciação da conduta do réu para o Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra à vida.⁴ Recurso não provido à unanimidade (Recurso em Sentido Estrito 570815-20000153-19.2022.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 28/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PRESENÇA DE DUAS VERSÕES DISTINTAS. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVA INQUÍVOCA NOS AUTOS DA NÃO OCORRÊNCIA DAS QUALIFICADORAS E DA AÇÃO EM RAZÃO DO PRIVILÉGIO. QUESTÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ REJEITADA PELO STF. AUSÊNCIA REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Havendo dúvida nos autos sobre a ocorrência da legítima defesa, deve ser mantida a sentença de pronúncia para que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. II - Existindo nos autos indícios de que o homicídio foi praticado em sua forma duplamente qualificada, deve a questão ser submetida ao conselho de sentença, assim

como a tese de homicídio privilegiado, por não ter restado inequívoca. III - Já tendo esta Quarta Câmara Criminal decidido sobre a existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do recorrente, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0000221-66.2021.8.17.9000, não cabe nova análise sobre o tema na via eleita. IV - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572480-70000274-47.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 25/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I e IV C/C ARTIGO 29 DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA SUA IMPERTINENCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- - **Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate.** II- **Quanto às qualificadoras reconhecidas na pronúncia tenho que não há como desconsidera-las. Para tanto seria necessário que sua impropriedade fosse manifesta, o que, in casu, não se verifica, uma vez que não há nenhuma manifesta incongruência entre as qualificadoras indicadas na inicial e os fatos narrados e apurados nos autos. Deve ficar a cargo do Tribunal do Júri, portanto, decidir a cerca de seu cabimento ou não.** III - Recurso improvido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 574890-10000479-76.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÕES CRIMINAIS TRIBUNAL DO JURI HOMICIDIO QUALIFICADO (ART 121, § 2, 1, DO CP) PLEITO DA DEFESA PARA QUE A CONDENADA SEJA SUBMETIDA A NOVO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR APELO MINISTERIAL QUE SE VOLTA CONTRA A DOSIMETRIA, PARA QUE A PENA BASE SEJA MAJORADA PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL NÃO OBSTANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS

NÃO PROVIMENTO DO APELO DA ACUSADA E PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. DECISÃO UNANIME. **1. Na espécie, tendo o Conselho de Sentença decidido em consonância com a prova dos autos, inexistente motivo para a submissão da acusada a novo julgamento 2. Ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser majorada a sanção carcerária fixada pela magistrada de primeiro grau, de 14 anos de reclusão, para 17 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.** (Apelação Criminal 426994-50044092-32.2011.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 25/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ARTIGO 593, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO UNÂNIME. **1. O Conselho de Sentença, acatando a tese da defesa, proferiu veredicto absolutório, contudo, pelas provas carreadas aos autos, tal decisão encontra-se dissociada das provas dos autos, que demonstra de modo inequívoco a materialidade e a autoria delitiva. 2. Embora a decisão dos Jurados seja soberana, na forma do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, essa característica merece ser mitigada em determinados casos, como no caso presente, visto que do confronto com as provas, não se identifica uma convergência aparente, o que faz incidir a hipótese excepcional prevista no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. 3. Apelo provido, no sentido de anular a sentença proferida, a fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento no Tribunal do Júri.** (Apelação Criminal 502703-40000381-82.2006.8.17.1510, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. PRELIMINAR. SUPOSTA ALTERAÇÃO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ALEGADA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS

VEREDICTOS. TESE ACUSATÓRIA RESPALDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA. CRIME DUPLAMENTE QUALIFICADO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Preliminar. Não se operou, no caso concreto, nenhuma irregularidade, erro material ou equívoco que se confunda com a nulidade suscitada pela defesa, pois o réu se defendeu dos mesmos fatos e de idêntica capitulação jurídica ao longo de toda a instrução processual, e sobre ela foi condenado pelo Tribunal Popular e sentenciado pelo juiz togado. Rejeição da preliminar. 2. Mérito. O Tribunal de Justiça só pode interferir, determinando que haja um novo júri, nos casos em que restar demonstrado ser a decisão do Conselho de Sentença totalmente arbitrária, ou seja, manifestamente contrária às provas apuradas durante a instrução criminal. 3. O Conselho de Sentença se filiou a uma das teses apresentadas, encontrando respaldo no conjunto probatório dos autos, entendendo ter restado suficientemente comprovada a responsabilidade delitiva do acusado nos autos. Não cabe, pois, a esta Egrégia Corte de Justiça, anular a decisão proferida pelos jurados. 4. Dosimetria condizente com as circunstâncias fáticas e jurídicas demonstradas nos autos, sobretudo porque uma das qualificadoras do crime foi utilizada para a tipificação penal, e a outra (consistente na impossibilidade de defesa da vítima - 61, II, c, CPB) serviu como fundamento da exasperação da reprimenda na segunda fase da dosimetria. 5. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em sua integralidade. Decisão unânime. (Apelação Criminal 477295-60000255-04.2007.8.17.1120, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL). VEREDICTO ABSOLUTÓRIO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DAS PROVAS DOS AUTOS. APELO PROVIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ARTIGO 593, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO UNÂNIME. **1. O Conselho de Sentença, acatando a tese da defesa, proferiu veredicto absolutório, contudo, pelas provas carreadas aos autos, tal decisão encontra-se dissociada das provas dos autos, 2. Embora a decisão dos Jurados seja soberana, na forma do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, essa característica merece ser mitigada em determinados casos, como no caso presente, visto que do confronto com as**

provas, não se identifica uma convergência aparente, o que faz incidir a hipótese excepcional prevista no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.³ A tese de negativa de autoria baseada na palavra isolada do réu e sem qualquer respaldo no corpo probatório, não pode ser enquadrada como uma corrente probatória distinta, isoladamente considerada, pois se estaria tornando letra morta a disposição do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, já que bastaria ao réu, através de mera alegação, suscitar tese diametralmente oposta para evitar sua submissão a novo Júri.⁴ Apelo provido, no sentido de anular a sentença emanada do conselho de sentença, e com base no artigo 593, § 3º do Código de Processo Penal, determinar que o apelado seja submetido a novo julgamento no Tribunal do Júri. (Apelação Criminal 472391-30003149-59.2013.8.17.0370, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE INCONTESTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO RECORRENTE NO CRIME NOTICIADO NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.** II - **Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate.** III - **Recurso improvido à unanimidade.** (Recurso em Sentido Estrito 575447-40000540-34.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, III, IV, E V, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 243 E 244-B DA LEI 8.069/90. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA DOS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA INOCÊNCIA DOS RECORRENTES. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Para que**

se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em apreço, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria, pois, mesmo pairando dúvidas, não há que se falar em despronúncia. 2. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico *in dubio pro reo*. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 574148-20000394-90.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 27/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. TESE DE DISPARO ACIDENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE DOLO. ACERVO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A TESE ACUSATÓRIA. SOBERANIA DO VEREDICTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA RESPALDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É assegurado ao Tribunal do Júri o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF), de modo que, se no processo existirem elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, uma vez que julgam por íntima convicção, só sendo possível a anulação do seu julgamento quando representar visível afronta à prova dos autos, o que, seguramente, não ocorre no presente caso.** 2. **Ao contrário do que sustenta o recorrente, existem subsídios probatórios que embasam a tese de homicídio qualificado defendida pelo representante do Ministério Público em Plenário e acolhida pelo Conselho de Sentença.** 3. **Quanto a dosimetria, a pena-base foi estabelecida bem próxima ao mínimo legal, considerando especialmente a culpabilidade e a conduta social do acusado para justificar a sua imposição um pouco acima do mínimo legal, tendo a pena definitiva se mostrado efetivamente condizente com os objetivos repressivos e preventivos da jurisdição penal.** 4. **Não provimento do apelo.** Manutenção da sentença em sua integralidade. Decisão unânime. (Apelação Criminal 391908-80026138-70.2011.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO

DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO, PARA QUE SEJA ACOLHIDA A TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço.** **2. Não prospera o pleito de reconhecimento do privilégio previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, eis que não emana dos autos qualquer relevante valor social ou moral no assassinato da vítima, nem mesmo tenha o réu agido por violenta emoção, logo após a injusta provocação da ofendida. Por sua vez, o acervo probatório indica que o crime foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo que se falar em manifesta contrariedade à prova dos autos.** **3. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 482595-40002210-97.2006.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO, ANTE O NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço.** **2. Não prospera o pleito de reconhecimento do privilégio previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, eis que não emana dos autos qualquer relevante valor social ou moral no assassinato da vítima, nem mesmo tenha o réu agido por violenta emoção, logo após a injusta provocação do ofendido.** **3. Na análise da dosimetria, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo, ante a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela**

qual deverá ser mantida.4. Recurso não provido. (Apelação Criminal 454469-80039402-52.2014.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO (2/3). IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FIXADA A FRAÇÃO DE 1/3 PELA TENTATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Na análise da dosimetria, verifica-se que as penas-base foram fixadas acima do patamar mínimo, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, razão pela qual deverão ser mantidas.**2. **É cediço que o iter criminis não se baseia apenas na gravidade das lesões ou no perigo de morte, mas também e, principalmente, pela extensão ou caminho percorrido pelo agente na consecução do crime, que, na espécie, restou trilhado, razão pela qual deve ser aplicada a minorante da tentativa na fração de 1/3 (um terço).**3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 527590-30066831-57.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A ANÁLISE DE SUA OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE POSTO QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR ACERCAR DO SEU CABIMENTO OU NÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.I- O comando do art. 408, caput, do CPP, estabelece que "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". In casu, a prova testemunhal demonstra a materialidade delitiva e a autoria é confessada pelo acusado, que alega ter agido em legítima defesa própria.II- **É cediço que a decisão de pronúncia é um mero juízo de**

admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza. Desse modo, para que seja prolatada basta que o magistrado esteja convencido da materialidade do delito e que existam indícios de que o réu seja seu autor. Na fase da pronúncia, não vigora o princípio do in dubio pro reo, se resolvendo em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate). Havendo dúvidas sobre a ocorrência da legítima defesa, é vedado ao juiz absolver sumariamente o acusado, devendo a matéria ser submetida ao Conselho de Sentença. III- Para se afastar qualificadoras da pronúncia, é fundamental que sua impropriedade seja manifesta, o que, in casu, não se verifica. Deve ficar a cargo do Tribunal do Júri, portanto, decidir acerca de seu cabimento ou não. IV- Recurso improvido. Decisão por unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 573913-50000374-02.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO PRISIONAL POR SER MEDIDA EXCEPCIONAL. PEDIDO MINISTERIAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERTINÊNCIA. RÉU QUE FICOU FORAGIDO POR 09 ANOS. SUMULA Nº 89 DO TJPE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ACOLHIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EXTREME DE DÚVIDAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR ESSA MATÉRIA. PRECEDENTES. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Agente que ficou foragido por 09 anos, decidindo manter-se em lugar incerto e não sabido, procrastinando intencionalmente o andamento do feito, circunstância que, por si só, autoriza a manutenção de sua custódia cautelar na pronúncia. Súmula 89 do TJPE. Necessidade de restaurar a prisão preventiva de Edimilson Santana da Silva, expedindo-se contra ele o pertinente mandado de prisão para garantia da aplicação da lei penal.** II - In casu, no contexto probatório, não se apresentando extreme de dúvida a tese da legítima defesa argüida em favor do acusado, bem como a ausência das duas qualificadoras, mostra-se descabida, respectivamente, a absolvição sumária ou a desclassificação do tipo penal para o crime de homicídio simples, devendo ficar a apreciação da conduta do réu, bem como a prova técnica existente nos

autos, para o Tribunal do Júri. **Manutenção integral da sentença de pronúncia.III - Recurso ministerial provido.** Recurso defensivo improvido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 568878-80000034-58.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171 DO CP. ESTELIONATO. ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PROCESSO EM CURSO. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **1. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, os efeitos da alteração da natureza da ação penal para pública condicionada à representação, no crime de estelionato, aos processos em curso, não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado, motivo pelo qual, a preliminar pela suspensão do processo ante a necessidade de representação da vítima, deve ser rejeitada.** 2. Crime de estelionato devidamente configurado pela prova da autoria em consonância com a prova da materialidade, restando claro o nexo de causalidade entre a fraude e o prejuízo suportado pela vítima em decorrência da fraude. 3. Necessidade de redimensionamento da pena definitiva ao patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente pelo regime semiaberto, bem como ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. (Apelação Criminal 559834-70014439-04.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 06/10/2022)

ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE. AGRESSIVIDADE DESPROPORCIONAL. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. REPROVABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. MÁ REPUTAÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE. FRIEZA NA PRÁTICA DO DELITO. PENA APLICADA DE MANEIRA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVEIS AO RECORRENTE. PENA MULTA. HIPOSSUFICÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. **1. A agressividade desproporcional empregada pelo acusado para a prática do delito e a circunstância de ele estar foragido do sistema prisional no momento do fato ensejam uma maior reprovabilidade em sua conduta, autorizando o aumento da pena com base na circunstância**

judicial da culpabilidade. 2. Não possuindo o apelante uma boa reputação social perante a sociedade é legítima a majoração da pena com base na circunstância judicial da conduta social. 3. A frieza e a insensibilidade com que o crime foi praticado autoriza o aumento da reprimenda com base na circunstância judicial da personalidade. **4. A aplicação da sanção penal submete-se à discricionariedade fundamentada do Juiz, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Da mesma forma, cabe igualmente ao juiz aferir, dentro de sua discricionariedade, a quantidade da pena a ser agravada ou atenuada, desde que dentro da razoabilidade.** 5. **Embora a sanção imposta ao réu tenha sido fixada em patamar inferior a oito anos de reclusão, a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente autoriza a imposição de um regime de pena mais severo ao apelante, como bem preconiza o art. 33, § 3º, do CP.** 6. O valor do dia multa deve ser fixado levando em consideração a situação econômica do condenado, nos termos do art. 49, § 1º, c/c art. 60, ambos do CP. Assim, não tendo o magistrado sentenciante levado em consideração a hipossuficiência financeira do réu, deve o valor do dia multa ser reduzido para o mínimo legal. 7. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal 571911-30000257-79.2019.8.17.1240, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIME PRATICADO COM CONCURSO DE AGENTES. ELEMENTO QUE NÃO FOI UTILIZADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE AUMENTO DA PENA BASE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO. 1. O conjunto probatório é mais do que suficiente para arrimar uma condenação. Isto porque, sopesadas em conjunto, é possível identificar das provas contidas nos autos a autoria e a materialidade delitiva dos crimes narrado na inicial acusatória. **2. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de**

características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando confirmada em juízo e inexistem motivos para falsa acusação. 3. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática dos crimes pelos quais foi denunciado, a condenação é medida que se impõe. 4. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. 5. Na presente hipótese, entendo que o acusado agiu com culpabilidade exacerbada, posto a participação de mais de um agente no crime, o que, de per si, evidencia a maior gravidade do modus operandi, razão pela qual, inclusive o legislador previu tal circunstância como causa de aumento do crime de roubo, sendo descabível falar em ausência de motivação para o aumento da pena-base. Destaco que o concurso de pessoas não foi utilizado na terceira fase da dosimetria. Razão pela qual, é possível que referida peculiaridade envolvendo o caso concreto seja utilizada como argumento para justificar a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, sem que configure bis in idem, inexistindo fundamento abstrato ou genérico. 6. O crime de corrupção de menor foi cometido no mesmo contexto fático e momento da prática do crime de roubo, assim, entre eles, ocorreu o concurso formal. Contudo, considerando que aplicada a fração mínima de 1/6 sobre a reprimenda mais grave, a sanção penal resulta em reprimenda superior à imposta caso aplicada a regra do concurso material (art. 69 do CP), deve ser utilizada a regra do parágrafo único do art. 70, do CP. 7. Recurso provido. (Apelação Criminal 566043-70000896-49.2019.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §4º, DO CP. PENA. MANUTENÇÃO. ANÁLISE IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP. MAJORANTE. INCIDÊNCIA. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CONSTRITIVAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ÓBICES CONTIDOS NO ARTIGO 44 DO CP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, COM FULCRO NO ARTIGO 33, §2ª, a, e §3º, DO CP. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PLEITO DE LIBERDADE. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DAS PRISÕES CAUTELARES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. - À

UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS APELOS.1.O juiz sentenciante efetuou uma análise idônea das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, tendo fixado as penas-bases em patamar condizente com tal exame, em que efetivamente devem ser consideradas desfavoráveis aos acusados os vetores culpabilidade (em razão da premeditação do crime), antecedentes (maculados), conduta social (diante das contumácias criminosas dos réus), personalidade (voltadas para a prática criminosa) e circunstâncias do crime (cometido em concurso de agentes). 2.Na terceira fase do procedimento dosimétrico, o julgador aumentou as penas provisórias na metade, conforme determina o §4º do artigo 171 do CP, por se tratar de vítima idosa nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741/2003, já que tinha 61 (sessenta e um) anos de idade à época do fato. Portanto, não pode ser acolhido o pedido de exclusão da majorante. 3.Penas mantidas.4.Não há falar em substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, dados os óbices contidos no artigo 44 do Estatuto Repressivo. Além disso, deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento da pena constritiva, com fulcro no artigo 33, §2º, a, e §3º, do CP.5 -O juiz se manifestou no sentido de que "o tempo de prisão provisória (dos réus) deverá ser computado para fins de detração (artigo 387, §2º, do CPP)", sendo certo que a efetiva detração penal deve ser realizada no juízo de execução, nos termos do artigo 66, inciso III, c, da Lei nº 7.210/1984, não sendo cabível através da presente via. 6.A prisão cautelar dos acusados se mostra necessária para garantir a manutenção da ordem pública. Os seus maculados antecedentes apontam para a possibilidade de que, em liberdade, voltem a delinquir, como entendeu o juiz sentenciante.7.Não provimento dos apelos. (Apelação Criminal 554819-00000599-94.2019.8.17.0980, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. **Conforme expressa previsão legal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, não havendo que se falar em pena virtual ou projetada.**2. Nos termos da Súmula 438 do STJ "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da

existência ou sorte do processo penal". 3. Recurso provido para desconstituir a sentença, a fim de ser dado regular andamento ao processo. (Recurso em Sentido Estrito 574029-20000383-61.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, §2º-A, I, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. AGENTE NÃO PRATICOU ATOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA MAS DEU COBERTURA AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE. COAUTORIA COMPROVADA. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AFASTAMENTO DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA POR SER MOSTRAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA A PREVENÇÃO E REPREENSÃO DO CRIME EM TELA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO POR UNANIMIDADE.1. **É certo que o recorrente teve especial papel no roubo em tela visto que auxiliou os outros dois agentes a evadirem-se do local do fato, bem como deu cobertura aos seus comparsas para que ocorresse o crime em tela com êxito, não existindo dúvidas de sua coautoria;**2. **No concurso de pessoas pode haver uma divisão de tarefas, distribuindo-se entre os participantes, diversas condutas, visando a melhor execução do fato delituoso a fim de que a empreitada criminoso tenha pleno êxito, podendo contribuir com qualquer ato para que o delito se consuma, não sendo necessária a participação direta no crime;**3. Inobstante a necessidade de afastamento de algumas circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada de forma razoável e proporcional para os fins de repreender e prevenir o crime em tela;4. No caso dos autos houve coautoria e não mera participação no crime em tela. **O recorrente efetuou divisão de tarefas com seus comparsas para a prática do crime, de forma que a sua atuação foi fundamental para a consecução do delito;**5. Recurso improvido por unanimidade; 6. Manutenção da sentença. (Apelação Criminal 551141-50001059-18.2018.8.17.0980, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INCISO II E §2º, A, I, CP). PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. A DEFESA INTERVEIO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DOSIMETRIA. AFASTAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP). CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 157, INCISO II E §2º-A, INCISO II DO CP. AFASTAR AUMENTO CUMULATIVO. APLICAR UM SÓ AUMENTO.

PRECEDENTES DO STJ. REDEDIMENSIONAMENTO DA EPNA DO CORRÉU. EFEITO EXTENSIVO PREVISTO NO ART. 580 DO CPP. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO POR UNANIMIDADE. **1. A defesa do recorrente interveio em todos os atos processuais e apresentou todas as peças processuais cabíveis, razão pela qual subsiste a alegação do apelante de ausência de defesa técnica; 2. As circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, motivos e consequências do crime não se prestam para majorar a pena-base; 3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível fazer incidir duas causas de aumento na dosimetria da pena, como no caso do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, constantes no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal; 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, deve ser feita quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020); 5. Redimensionamento da pena. Aplicação de efeito extensivo ao corrêu Gefhc Carlos da Silva e redução da pena. 6. Recurso parcialmente provido por unanimidade. (Apelação Criminal 559990-00000963-66.2019.8.17.0980, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES CONSUMADO. **NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA, POIS O ROUBO SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, SUBTRAI COISA ALHEIA MÓVEL DA VÍTIMA, POUCO IMPORTANDO SE TEVE OU NÃO A POSSE MANSA E PACÍFICA DA MESMA, BASTANDO QUE A VÍTIMA TENHA SIDO PRIVADA DE SEU CONTROLE E DISPOSIÇÃO, INVERTENDO A DISPONIBILIDADE SOBRE A COISA, AINDA QUE POR BREVE LAPSO TEMPORAL.** PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE, DA CONDUITA SOCIAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE REDUZIDA PARA 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA JULGADORA. PENA INTERMEDIÁRIA QUE É A DEFINITIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DE

DIMINUIÇÃO (TERCEIRA FASE). MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FIXADO PELA MAGISTRADA (SEMIABERTO). POR GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A PENA DE MULTA FOI REDUZIDA PARA 65 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS AO RÉU PARA 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, SENDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559946-20002152-49.2019.8.17.0990, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE PENA. ART. 45 DA LEI Nº 11.343/2006. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DOSIMETRIA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.1. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA. **A dependência de drogas não causa a inimputabilidade desde que o réu, no momento do fato, possua capacidade intelecto-volitiva, o que ocorreu na espécie, observando-se do seu interrogatório que tinha plenas condições de entender a ilicitude da conduta. Ainda que houvesse feito uso de drogas e estivesse por ela influenciado, tal condição, por si só, não afasta a culpabilidade do recorrente, bem como o caráter ilícito da conduta praticada.**2. DOSIMETRIA Na primeira fase da dosimetria, o magistrado fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, não merecendo reforma, uma vez que o réu possui antecedentes criminais, pois possui condenação por furto qualificado com trânsito em julgado, e porque as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente já que o réu subtraiu, dentre outras coisas, o instrumento de trabalho da vítima (motorista de táxi) e a perseguiu, correndo atrás dela para que lhe fornecesse o código do bloqueador de combustível. Na segunda fase da dosimetria, o julgador de primeiro grau agiu corretamente ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e, por conseguinte, reduzir a pena-base em 03 (três) meses de reclusão. Deve ser mantida, portanto, a redução, passando a reprimenda a ser de 04 (quatro) anos de reclusão. No ponto, não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de que, em virtude da presença da atenuante da confissão, a pena deveria ser redimensionada para aquém do mínimo legal. Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Quanto à terceira

etapa do processo dosimétrico, nada a incidir. Assim, a pena definitiva é de 04 (quatro) anos de reclusão. Mantida a pena de multa fixada na sentença em 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Mantido o regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, conforme determinado na sentença. 3. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (Apelação Criminal 533272-70016380-23.2018.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 17/10/2022)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO. DECURSO DO TEMPO. TESTEMUNHA POLICIAL. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **É justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal nas hipóteses em que as testemunhas são policiais. Risco de perecimento da prova.** II - **Recurso provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 574736-20000453-78.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIFICADO O REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O regime prisional foi corretamente estabelecido de acordo com as circunstâncias do caso em concreto e, ainda, com base no artigo 33, §3º, do Código penal.** 2. **Não houve qualquer questionamento ou requerimento acerca da higidez mental da apelante, o que impossibilita a sua alegação em sede recursal.** 3. **Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 488092-20013616-40.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - **Independente de não terem sido, de fato, esgotados todos os meios possíveis para localização do acusado, assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que não se pode incluir o lapso temporal em que o**

feito foi suspenso na contagem do prazo prescricional. II - Desta forma, equivocada a decisão que extinguiu a punibilidade do réu face o reconhecimento da prescrição. Percebe-se que o artigo 366 do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que durante a suspensão do processo fica suspenso, também, o prazo prescricional. Ao revogar a citação editalícia, a autoridade julgadora deveria retomar o curso da ação penal com diligências obstinadas a encontrar o denunciado. III - Recurso provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572473-20055052-13.2012.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. (ART. 180, §3º, DO CP). AUTORIA DEMONSTRADA. BEM DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADO COM O RECORRENTE. AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE CAUTELA DO APELANTE AO ADQUIRIR O VEÍCULO. IMPOSSÍVEL ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **É pouco crível a versão do apelante de que não sabia da origem ilícita do bem. O recorrente não teve o mínimo de cautela na presente negociação, pois diante das próprias condições da transação, deveria ter presumido que o bem adquirido tinha origem ilícita, mesmo assim, preferiu ignorar e comprar o veículo furtado. Assim, pela dinâmica dos fatos, não há dúvida de que o réu praticou o delito de receptação, na forma culposa. Incabível absolvição.** II - Não há que prosperar o pedido de redução da pena-base para o mínimo legal. O réu responde a 04 (quatro) processos criminais por roubo, já havendo condenação com trânsito em julgado em 03 (três) deles. Justificada a pena-base aplicada em 02 (dois) meses de detenção. III - (Apelo improvido. Decisão unânime (Apelação Criminal 570905-10044730-19.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA INSUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO FATO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Não merece reforma, e consequente absolvição do réu, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos.** II - **Necessária a condenação do réu quando há nos autos provas suficientes comprovando que o mesmo agiu por conta própria e com dolo, apropriando-se de coisa móvel de que tinha a posse ou**

detenção.III - Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 557367-30003287-27.2017.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EM CONTINUAÇÃO. ART. 71 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DEMONSTRADA PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NAS INÚMERAS EMPREITADAS CRIMINOSAS. DIVERSAS VÍTIMAS. SETE ASSALTOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL. NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO À UNANIMIDADE. **1. A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas pelas provas colacionadas aos autos, decorrente de investigação policial e delação e confissão dos réus, que culminou na identificação e localização dos acusados. 2. A fixação da pena base e as frações aplicadas referentes à majoração e a continuidade foram adequadas e proporcional à análise das circunstâncias do caso concreto.** (Apelação Criminal 545773-00024830-21.2016.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 20/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, § 1º E § 4º, I, II E IV, DO CP E ART. 244-B DO ECA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SÚMULA 500 DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E DA CAUSA DE AUMENTO DO CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASE FIXADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DECISÃO UNÂNIME. **1. Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e autoria dos crimes encontram-se comprovadas diante do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, do termo de restituição e da prova oral coletada. 2. Nos termos da Súmula 500 do STJ "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".3. É assente o entendimento jurisprudencial acerca da**

desnecessidade de realização da perícia como comprovação do rompimento de obstáculo, se comprovado por outros meios, como é o caso dos autos. Bem assim, a qualificadora da escalada se comunica aos demais agentes quando o crime é cometido mediante concurso de pessoas, por se tratar de circunstância objetiva. 4. No que tange à causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do CP, para a sua configuração basta que o delito seja cometido durante o repouso noturno, ante a maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa, em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. Precedente do STJ.5. No tocante à dosimetria, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devem ser mantidas as penas-base fixadas pelo juízo a quo.6. Constatado que os delitos de furto qualificado e corrupção de menores foram praticados no mesmo contexto fático, impõe-se o reconhecimento do concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP. (Apelação Criminal 549513-00000127-15.2018.8.17.0500, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 20/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180, CAPUT, DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO DO AGENTE, A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. - APELAÇÃO NÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE.1. A materialidade e autoria delitivas encontram-se demonstradas nos autos, dando sustentação à condenação referente ao crime de receptação. **O réu foi preso em flagrante de posse de motocicleta roubada. 2. As circunstâncias do fato - a alegação de preço irrisório do aluguel do bem, a ausência de documentação, a opção de trafegar pelo meio do canavial e a tentativa de fuga no momento da abordagem policial - demonstram que o réu sabia que estava na posse de produto de crime, pelo que se mostra inviável a absolvição pleiteada.** 3. Não provimento da apelação criminal, de forma unânime. (Apelação Criminal 500636-00000609-12.2017.8.17.0980, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 20/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO (ART. 155 DO CP). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. AGENTE QUE ARREBATOU O COLAR DA VÍTIMA DO PESCOÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. VIOLÊNCIA COMPROVADA.

PROVIMENTO DO APELO POR MAIORIA. NOVA DOSIMETRIA. **1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que o apelante praticou a conduta criminosa descrita no art. 157, caput, do CP; 2. O depoimento da vítima, atrelada a confissão do recorrido e demais testemunhas, confirmam de forma contundente a realização do roubo simples, razão pela qual deve ser feita a desclassificação do crime em tela; 3. O agente efetuou o crime em tela agindo mediante violência que consistiu em "arrancar o colar da vítima de seu pescoço", praticando o crime previsto no art. 157, caput, do CP; 4. Recurso provido por maioria. (Apelação Criminal 520043-10000112-25.2017.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 21/10/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.826/03. INAPLICABILIDADE. APELANTE NÃO RESTOU CONDENADO POR ESTE CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos. 2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare. 3. Quanto ao pleito defensivo pela aplicação do Princípio da Consunção, a fim de absolvê-lo do crime do art. 16 da Lei 10.826/03, vejo que este não merece respaldo, uma vez que carece de interesse recursal, já que o acusado não foi condenado pelo tipo penal mencionado. 4. Não foram observados reparos a serem feitos na dosimetria das penas impostas ao Apelante para ambos os crimes cometidos por ele, devendo a sentença se manter incólume também nessa parte. 5. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 470830-70000542-11.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 24/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 155, §4º, I E IV, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIFICADORAS

DEVIDAMENTE CARATERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO DELITO PREVISTO NO ART. 155, §4º, I E IV, DO CP. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Aatoria e a materialidade delitivas comprovadas. 2. Estando presentes as qualificadoras de destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, previstas no §4º, incisos I e IV, do art. 155, CP, não há que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto simples. 3. Pena-base devidamente justificada em razão dos vários antecedentes criminais desfavoráveis do acusado. 4. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 517872-70023471-70.2015.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 25/10/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO FRUTO DE ROUBO. AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. TOTAL CONHECIMENTO DE QUE O OBJETO ERA PRODUTO DE CRIME. OCULTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, EM PROVEITO PRÓPRIO. DEMONSTRADA INTENÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. APELOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O conjunto probatório, sobretudo os autos de apresentação e apresentação, e de entrega, bem como a prova testemunhal, demonstram a materialidade e a autoria delitiva, indicando que os recorrentes tinham total conhecimento de que o objeto era produto de crime, que o ocultaram na casa de uma testemunha e depois o comercializaram em proveito próprio. 2. Houve demonstração inequívoca da intenção criminosa, razão pela qual inviável o pleito absolutório ou de desclassificação para receptação culposa, ficando mantida as condenações para os três apelantes, no delito de receptação qualificada, tipificado nos § 1º e 2º do art. 180 do Código Penal 3. Apelos desprovidos. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 460364-50002536-07.2009.8.17.1590, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE

INTERNAÇÃO. PEDIDO DEFENSIVO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPROCEDÊNCIA. RÉU INIMPUTÁVEL COM IMPUTAÇÃO DE CRIME CUJA PENA É DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Havendo nos autos prova da inimputabilidade do Réu e sendo a imputação do crime de roubo majorado tentado cuja pena imposta é de reclusão, impõem-se a aplicação do art. 97, caput, do CPB com prolação de sentença absolutória e aplicação de medida de segurança de internação. 2. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 533662-10005593-66.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, I, II e V, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A materialidade e a autoria dos fatos imputados na sentença foram devidamente demonstradas, sendo o acusado reconhecido sem sombra de dúvidas na fase inquisitorial e em juízo como um dos participantes do assalto. 2. O emprego de arma de fogo, a participação de outros indivíduos no momento do assalto, e a restrição da liberdade da vítima caracterizam efetivamente as qualificadoras previstas nos incisos I, II, e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, não havendo qualquer fator impeditivo para a sua incidência. 3. O Juízo a quo empregou fundamentação condizente e proporcional com as circunstâncias do caso concreto, não havendo qualquer justificativa fática ou legal que autorize a modificação da pena imposta. 4. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em seus integrais termos. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 478827-20012732-09.2013.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 27/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998, ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13, ART 4º DA LEI Nº 1.521/1951 E ART. 158 DO CP). REVOGAÇÃO PRISIONAL POR SER MEDIDA EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO

CPP. PEDIDO MINISTERIAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERTINÊNCIA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE QUE INTEGRAM GRUPO CRIMINOSO DESTINADO A PRÁTICA DE MÚLTIPLOS CRIMES. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **In casu, a segregação faz-se necessária, notadamente pela garantia da ordem pública, deveras ameaçada pela atividade de delinquência da qual os recorridos fazem parte tendo em vista que existem fortes indícios de que integram grupo criminoso destinado a prática de múltiplos crimes. E ainda, em relação a um dos recorridos pesa um histórico criminoso grave, já tendo sido condenado em 02 (dois) processos por extorsão mediante sequestro, além de responder ao outro por homicídio, o que demonstra uma verdadeira dedicação do recorrido às atividades criminosas e aponta que a sua liberdade provoca risco à ordem pública.** II - **Recurso provido para cassar a decisão de fls. 496/498 e decretar a prisão preventiva dos recorridos. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 566460-80001038-67.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO DO ART. 171, § 4º, DO CPB. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL MODIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DECOTADA. CIRCUNSTÂNCIA INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM DOBRO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. PENA DE LIBERDADE E DE MULTA REDUZIDAS. ART. 171, CAPUT, DO CPB. PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA MANTIDA. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO POR MAIORIA. 1. **Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que claramente na denúncia existem três vítimas: Josenildo, Edna e Leonardo, e a suposta troca de nomes na capa em nada interferiu no julgamento.** 2. **O delito de estelionato admite dupla subjetividade passiva, na hipótese em que uma pessoa é a enganada pela fraude e outra sofre os prejuízos decorrentes da fraude empregada, o que ocorreu no presente**

caso.3. Bis in idem não configurado, pois a apelante só foi condenada pelos fatos narrados na denúncia apenas uma vez. 4. O comportamento da vítima só deverá ser utilizado para beneficiar o réu, devendo tal circunstância ser tida como neutra, uma vez que a vítima não interferiu na prática do crime. A pena-base deverá ser reduzida no crime previsto no art. 171, § 4º, do CPB, contudo não poderá ser fixada no mínimo legal, dada a presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. A magistrada reconheceu devidamente a incidência da circunstância majorante prevista no § 4º do art. 171 do CPB, porém colocou a fração em dobro sem a devida fundamentação, devendo assim aplicar 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. 6. Como foi reduzida a pena privativa de liberdade no presente recurso, conseqüentemente, deverá ser diminuída a pena de multa para 100 (cem) dias-multa. 7. Para o crime previsto no art. 171, caput, do CPB, a magistrada a quo fixou a pena-base acertadamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a culpabilidade, os maus antecedentes criminais, a personalidade, as circunstâncias e as conseqüências. 8. Incide a regra do concurso material, nos termos do art. 69, do CPB, somando-se as penas de 4 (quatro) anos de reclusão mais 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no regime inicial semiaberto. (Apelação Criminal 504385-40002429-61.2016.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, INCISOS II E IV, DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO COMETIMENTO DO CRIME. DOSIMETRIA. AVALIAÇÕES DESFAVORÁVEIS INIDÔNEAS DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **As provas carreadas aos autos, especialmente as imagens de câmeras de segurança contidas nos autos, demonstram que os acusados subtraíram peças de carne bovina do estabelecimento comercial em que trabalhavam. Comprovado se encontra, portanto, o furto. Assim, não merece guarida a alegação de insuficiência de prova, devendo ser mantida a condenação.** 2. **Deve ser rejeitado o pedido de afastamento da qualificadora do abuso de confiança, pois o fato de serem os réus empregados do estabelecimento comercial alvo do furto já é o suficiente para concluir que os bens entraram em sua esfera de disponibilidade em razão das funções que ali desempenhavam.** 3. Na primeira

etapa da dosimetria, o julgador sentenciante avaliou de maneira desfavorável os vetores personalidade, conduta social, motivos e consequências do crime, e comportamento da vítima, sem apresentar fundamentação idônea. Assim, como subsistem apenas as análises desfavoráveis da culpabilidade dos réus e das circunstâncias do delito, mostra-se forçoso o abrandamento das penas-bases.4. Parcial provimento do recurso para reduzir as penas de ambos os réus, que passam a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão cumulados com 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos. (Apelação Criminal 498720-40045372-96.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. **PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO APELADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, §2º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 502/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560070-00000589-19.2015.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 14/10/2022)

Dos Crimes Contra a Honra

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA QUALIFICADA ART. 140, § 3º c/c ART. 141, III, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. - **Autoria delitiva comprovada de forma inconteste, com base nas provas dos autos, e bem como no depoimento das vítimas.- A Acusada ofendeu as vítimas e utilizou expressões ligadas à raça e a opção sexual com o intuito de ofendê-las, havendo dolo de ofender a honra subjetiva, por meio de depreciação de elemento ligado a cor e a homofobia.- Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 550904-80001075-64.2017.8.17.1090, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 24/10/2022)**

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E ESTUPRO SIMPLES. ARTIGO 157, CAPUT E ARTIGO 213, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS E PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA COM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 82, TJPE. RESULTADO NEGATIVO DO LAUDO PERICIAL ALINHA-SE COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. USO DE PRESERVATIVO NA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Apelação defensiva interposta em desafio à sentença que condenou o acusado pelo cometimento dos crimes de estupro simples (art. 213, caput, CP) e de roubo simples (art. 157, caput, CP), pleiteando absolvição por falta de provas. **2. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas, uma vez que a palavra da vítima está em consonância com as demais provas produzidas no sumário de culpa, encontrando-se harmônicas e consistentes em relação à pretensão acusatória contida na denúncia.** Revelou-se que o apelante abordou a vítima em plena via pública, forçou-a mediante ameaça a subir em sua motocicleta, e parando em um viaduto em construção, estuprou-a mediante conjunção carnal de todas as formas, a fazer sexo oral, e, ainda subtraiu seus pertences, tirou fotos ao deixar o local, e anunciou ser o "Trarado de Boa Viagem". 3. O resultado do laudo pericial de DNA se alinha ao que foi declarado pela vítima perante à autoridade policial e também em juízo, pois o acusado usou preservativo no momento da conjunção carnal, sendo compatível com as circunstâncias do fato. **4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de relevante valor probatório (Súmula nº 82, TJPE), devendo ser afastada qualquer alegação do réu referente a seu modo de vida.** 5. Acertada a sentença que condenou o acusado pelo cometimento dos crimes de estupro simples (art. 213, caput, CP) e de roubo simples (art. 157, caput, CP), devendo ser rejeitada a tese defensiva de insuficiência de provas, afastando, por via de consequência, a possibilidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo. **Condenação mantida.** 6. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 480305-20004700-12.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ACUSADO GENITOR DAS VITIMAS. ABSOLVIÇÃO CRIME DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS BEM AVALIADAS PELO JUÍZO A QUO. DOSIMETRIA. LEI DO TEMPO DO FATO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA. CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. **A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, não deixando dúvidas sobre o conduta criminoso.**2. **Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório. (Súmula 82 do TJPE)** 3. **Ausência de evidências para o cometimento do crime de estupro tentado. Absolvição.** 4. **Lei penal ao tempo do fato mais favorável ao réu. Correta também a aplicação da causa especial de aumento de pena previsto no art. 226, II, do CP, tendo em vista que o apelante estava na qualidade de pai das vítimas.**5. **Aplicação do art.71 do CP, em razão do reconhecimento do crime em sua forma continuada.** (Apelação Criminal 424553-60002325-23.2008.8.17.0420, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO CONSIDERADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O ordenamento jurídico pátrio não exige grandes formalidades para o ato de recebimento da denúncia, sendo admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, seu recebimento implícito, que ocorre quando o magistrado não recebe formalmente a inicial acusatória, mas pratica ato processual que impulsiona o feito, exatamente como ocorreu nos presentes autos.**2. **Dessa forma, considerando que o recebimento tácito da denúncia é causa de interrupção da prescrição, não há que se falar em extinção da punibilidade da acusada, porquanto não configurada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (art. 109, V, CP), levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde o recebimento tácito da denúncia até a presente data.**3. Recurso provido para desconstituir a sentença, a fim de ser dado regular andamento ao processo, até o seu julgamento de mérito. (Recurso em Sentido Estrito 574739-30000454-63.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO. DECURSO DO TEMPO. TESTEMUNHAS POLICIAIS. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **É justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal nas hipóteses em que as testemunhas são policiais. Risco de perecimento da prova.**II - **Recurso provido à unanimidade.** (Recurso em Sentido Estrito 572115-50000246-79.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A,

CP. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOLO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - APELOS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pela farta prova documental colacionada aos autos, atrelada aos depoimentos testemunhais e demais elementos carreados ao processo, os quais encontram-se harmônicos, pelo que a negativa dos apelantes se mostra dissociada das provas colacionadas

2. O acervo de provas demonstra de forma inconteste que os apelantes praticaram o crime, tendo agido com a finalidade específica de obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, restando caracterizada a presença do dolo em suas condutas, que se enquadram no tipo penal do art. 313-A CP.

3. Sentença mantida. Apelos desprovidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 397238-50000238-46.2005.8.17.0470, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. TESE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CPP. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

1. A materialidade e a autoria do crime se encontram demonstradas nos autos. Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvida de que o acusado, que à época exercia a função de policial civil, recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, a título de fiança de pessoa presa em flagrante delito por crime de trânsito, mas, ao invés de ter efetuado o depósito judicial do valor, dele se apropriou em proveito próprio.

2. A tese negativa de autoria suscitada pela defesa não encontra apoio suficiente nos autos, sendo certo que, nos termos do artigo 156 do CPP, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

3. Pedido de absolvição rejeitado, mantendo-se a sentença. (Apelação Criminal 437123-30034744-53.2012.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 28/10/2022)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECEBIMENTO INTEGRAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. De primeva, não há que se falar em intempestividade do presente recurso, eis que ele foi interposto dentro do quinquídio legal previsto no art. 586 do CPP e que, nos termos da pacífica jurisprudência do C. STJ, a apresentação extemporânea das respectivas razões recursais constitui mera irregularidade, não obstando o conhecimento do recurso. Prefacial rejeitada e recurso conhecido;** 2. No tocante ao mérito, como é cediço, na fase de recebimento da denúncia, prepondera o princípio in dubio pro societate, não se exigindo, para tanto, prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, mas apenas a presença da justa causa, que constitui condição da ação penal (art. 395, III, do CPP) e é entendida como lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, indispensável para a instauração de um processo penal; **3. No caso em tela, a prova documental e testemunhal aliada à confissão das imputadas representam elementos probatórios mínimos aptos e suficientes para demonstrar a existência dos crimes narrados na denúncia e respectiva autoria, restando plenamente configurada, dessa forma, a justa causa para a ação penal;** 4. Ademais, analisando-se a peça vestibular, verifica-se que os elementos citados no art. 41 do CPP estão todos identificados, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade formal que enseje inépcia. Outrossim, as condutas imputadas às denunciadas configuram, em tese, infrações penais e também não se vislumbra a ausência de pressuposto processual ou condição para o

exercício da ação penal;5. Assim, não tendo sido demonstrada a atipicidade da conduta, tampouco não sendo o caso de absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou de existência de causa extintiva da punibilidade, e, por outro lado, havendo elementos probatórios mínimos da materialidade e da autoria, necessário o acolhimento do pleito ministerial para fins de recebimento integral da denúncia; 6. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 562715-20000852-44.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"**. Inteligência da Súmula 438 do STJ. II - **Apelo Provido. Anulação da sentença que extinguiu a punibilidade do agente pela prescrição. Decisão por Unanimidade de votos.** (Recurso em Sentido Estrito 574054-50000387-98.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO COM AUMENTO DE PENA E DANO QUALIFICADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO DO CRIME DE DANO PELO CRIME DE INCÊNDIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. DELITO PRATICADO POR VINGANÇA. CONSEQUÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **1. Havendo nos autos provas suficientes para apontar o réu como sendo o real responsável pela prática da conduta delituosa que acabou resultando no incêndio da unidade Centro de Acolhimento de Apoio do Programa Atitude, deve ser mantida a condenação pelo tipo penal descrito no art. art. 250, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP.** 2. Considerando que todas as causas de aumento previstas no § 1º, II, e suas alíneas, do art. 250 do CP, já punem a extensão do crime de dano (art. 163 do mesmo diploma legal), com resultado mais agravante, não há falar em concurso de crimes, devendo o dano ser considerado mero exaurimento do incêndio, que, por ser delito mais grave, acaba por absorver o de menor graduação (princípio da consunção). **3. O fato de o réu ter se utilizado durante anos dos serviços prestados pelo centro de apoio e de forma totalmente ingrata ter provocado o incêndio no local, sem qualquer juízo de censura sobre o seu agir, demonstra uma maior reprovabilidade de sua conduta, possibilitando o aumento da pena com base na circunstância judicial da culpabilidade.** 4. Restou comprovado nos autos, que o motivo do crime foi a vingança, por não ter o réu conseguido autorização da funcionária responsável pelo centro de apoio para pernoitar no local. Assim, sendo o motivo vil e mesquinho, deve ser valorado negativamente como circunstância judicial do art. 59 do CP. 5. A circunstância judicial das consequências do crime deve ser reputada de maneira desfavorável ao réu, uma vez que ação delituosa praticada por ele ocasionou consequências que vão além do previsto para a norma em abstrata, uma vez que acabou resultando na interrupção temporária da prestação de serviço relevante naquele local, afetando a vida e a saúde de outras pessoas que dependiam da unidade para receber o tratamento adequada as suas necessidades. **6. Considerando a existências de duas majorantes para o delito de incêndio**

(casa habitada e incêndio praticado contra edifício destinado ao uso público), é perfeitamente possível ao julgador se utilizar de uma delas como circunstância judicial do crime (casa habitada) e a outra (incêndio praticado contra edifício destinado ao uso público) como majorante propriamente dita, aumentando a pena intermediária em 1/3 (um terço), nos termos preconizado no art. 250, § 1º, inciso II, do CP. 7. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal 560304-10000323-74.2020.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA AO TEMPO DO ADVENTO DO INSTITUTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDO. - **Quando ao tempo da vigência do artigo 28-A do CPP já havia se dado o recebimento da denúncia, resta inviabilizada a sua retroatividade na espécie, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. - Apelação não provida, por unanimidade.** (Apelação Criminal 560820-00000503-49.2019.8.17.0990, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 06/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS E CIRCUNSTANCIAS DA APREENSÃO. PROVAS IDÔNEAS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PROVIMENTO PARCIAL. **1. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime constante do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, quando as circunstâncias da apreensão denotam o tráfico de drogas. 2. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e as circunstâncias da apreensão constituem meio de provas idôneas a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, onde restaram comprovadas autoria e materialidade. 3. A pena-base deve ser readequada, quando alguma circunstância judicial foi negativamente pelo togado monocrático com fundamentação inidônea. 4. Para que o acusado tenha o direito ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, é necessário que não se dedique a atividades criminosas, o que não é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente.** (Apelação Criminal 571613-20001013-06.2020.8.17.0480, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NOVOS FUNDAMENTOS ACRESCENTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA MANUTENÇÃO DA PENA DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. **1. Havendo provas suficientes da participação dos recorrentes na prática do delito pelos quais foram denunciados, a condenação é medida que se impõe. 2. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão dos acusados não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e corroborado com as demais provas extraídas dos autos. 3. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. 4. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. 5. A instância superior não está limitada a discutir a matéria objeto do recurso pela ótica dos mesmos argumentos (se procedentes ou não) utilizados pelo juízo monocrático. Poderá a instância superior ultrapassar tais limites (de fundamentos), mas que se refletem numa verticalidade ou então na profundidade (dentro dos limites horizontais fixados pelo recurso) a ser examinada. Com base nesse pensamento, não há problema algum de o Tribunal acrescentar novos fundamentos jurídicos para manter a decisão prolatada, sem que isso possa configurar desrespeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus. 6. A personalidade diz respeito ao retrato psíquico do acusado. Para ser valorada negativamente pelo magistrado, é necessário que esteja amparada em argumentos concretos, não sendo adequada a**

utilização de considerações vagas e abstratas. In casu, é possível fazer uma análise negativa do perfil subjetivo do acusado, no que se refere à aspectos morais e psicológicos, tendo em vista se revelar contumaz na prática criminosa. **7. A quantidade e a natureza da droga apreendida e a forma em que foi armazenada demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o aumento da reprimenda com base no art. 42 da Lei de drogas. 8. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, valendo-se da razoabilidade e utilizando-se de argumentos válidos, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. 9. Recursos improvido. (Apelação Criminal 555042-30001322-95.2014.8.17.0590, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. FIM MERCANTIL DA DROGA DEMONSTRADO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. QUANTUM DA SANÇÃO RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO. PENA-BASE JUSTIFICADA NOS EXAMES DESFAVORÁVEIS DA CULPABILIDADE DO RÉU (ARTIGO 59 DO CP) E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (ARTIGO 42 DA LEI DE TÓXICOS). PENA DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, REPARANDO-SE, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL PRESENTE NA SENTENÇA. **1. A materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia se encontram suficientemente demonstradas nos autos através do auto de apresentação e apreensão, dos laudos periciais e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu. O fim mercantil da droga apreendida com o acusado restou comprovado pelas circunstâncias do fato: prévia informação do envolvimento do réu com o tráfico de entorpecentes, quantidade significativa de cocaína e ácido bórico encontrados, bem como apreensão de carregador e munições de arma de fogo. 2. Inexiste óbice legal em relação aos depoimentos de policiais, tendo seu testemunho tanto valor quanto o de qualquer outra pessoa, ainda mais quando corroborado em juízo, como ocorreu no caso. 3. Condenação mantida. 4. A pena-base fixada para o crime de tráfico de entorpecentes se mostra suficiente, tendo em vista a avaliação desfavorável da culpabilidade do réu e a**

expressiva quantidade de droga apreendida, isso com fulcro no artigo 42 da Lei de Tóxicos. 5. Presença de erro material na sentença quando da aplicação da regra do artigo 69 do CP, já que a juíza acrescentou, por equívoco, 1 (um) ano de detenção à pena definitiva do réu, a qual não apresenta qualquer correspondência com os fundamentos do decisum. 6. Afastamento, de ofício, do erro material. (Apelação Criminal 555102-40066284-17.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. INCONFORMISMO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHOS PERFEITAMENTE VÁLIDOS COMO MEIO DE PROVA. SÚMULA 75 DO TJPE. PRECEDENTES. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA. DOSIMETRIA DA PENA REANALISADA NA PRESENTE VIA RECURSAL E MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos. II - Materialidade comprovada. Induvidosa apreensão de 75,900g (setenta e cinco gramas e novecentos miligramas) de "maconha". III - **A negativa de autoria do recorrente não se sustenta diante dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante delito, os quais, perante as autoridades policial e judiciária, narraram detalhadamente as circunstâncias do flagrante, sendo certo que o recorrente não arrolou qualquer testemunha de defesa que pudesse comprovar a alegação de que a droga foi "plantada" pelos policiais.** IV - O testemunho dos referidos policiais militares são firmes no sentido de que apreenderam parte da droga em poder do recorrente e o restante na casa dele, não havendo qualquer elemento probatório nos autos que sirva a elidir a credibilidade de seus relatos, mostrando-se perfeitamente válidos como meio de prova a autorizar a condenação do sentenciado, porquanto certa a subsunção da conduta de sua conduta à prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - na modalidade "trazer consigo" e "guardar". Súmula nº 75 desta Corte de Justiça. V - A dosimetria da pena está inserida dentro de um juízo de

discricionariedade do julgador vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, cabendo, na presente via recursal, o exame da legalidade dos critérios empregados na fixação da reprimenda, bem como a correção de eventuais desproporções (AgRg no HC 538.439/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020). VI - Dosimetria da pena imposta ao recorrente reanalisada na presente via recursal e mantida. VII - Mantida a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, levando em conta a previsão do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entende-se pela manutenção da pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa por entender razoável. VIII - Na terceira fase, o magistrado de 1º grau negou aplicação à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pela condenação anterior do recorrente nos autos da ação penal nº 0152604-80.2009.8.17.0001, o que fez com acerto em razão da condição de reincidente do recorrente. IX - Mantida a pena definitiva privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, não se há em substituí-la por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos cumulativos do artigo 44 do Código Penal. X - Quanto ao pleito do recorrente de concessão em seu favor de prisão domiciliar, transitada em julgado a sentença condenatória, a concessão do benefício é de ser decidida pelo juiz da execução penal na forma do artigo 66, inciso III, alínea f, da Lei nº 7.210/1984. XI - Apelo não provido. Decisão por maioria de votos. (Apelação Criminal 525281-10091560-21.2013.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2022, DJe 21/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. ART. 349 do CP. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recorrente ingressou com apelação pugnando pela sua desclassificação para o delito do art. 349, do CP (favorecimento real). 2. A materialidade do crime encontra-se devidamente demonstrada no auto de apresentação e apreensão auto de apresentação e apreensão laudo preliminar de constatação e laudo pericial definitivo. 3. A prova produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante na conduta criminosa descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, caracterizando-se o tráfico de substância entorpecente, não cabendo desclassificar para o art. 349 do CP.** (Apelação Criminal 415555-10071417-79.2011.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Apesar da negativa do acusado em juízo, flagrado em situação de narcotraficância, tem-se como indubitável a materialidade e a autoria delitivas, não havendo o que se falar em desclassificação em relação à capitulação jurídica empregada na sentença recorrida. 2. O depoimento de policiais pode funcionar como meio probatório hábil a fundamentar a condenação, mormente quando colhido em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como é o caso dos autos. 3. O Juízo a quo empregou fundamentação condizente e proporcional com as circunstâncias do caso concreto para a fixação da pena-base, para o reconhecimento da reincidência, e para o afastamento da causa especial de diminuição reclamada pela defesa, sobretudo porque o acusado se encontrava em cumprimento de pena anterior no momento da flagrância delitiva, além da grande quantidade de droga apreendida, e da reincidência específica no tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em seus integrais termos. (Apelação Criminal 486411-90026539-93.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. IMPROVIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 42 da Lei nº 11.343/06 determina a preponderância da quantidade e natureza da droga quando da fixação da pena-base, de forma que a pena-base fixada apenas 6 (seis) meses acima do mínimo-legal cominado ao tipo se mostra devidamente fundamentada na relevante quantidade de droga apreendida, isto é, 334,162g (trezentos e trinta e quatro gramas e cento e sessenta e dois miligramas) de maconha, de forma que se deve manter a fixação da pena-base realizada na sentença ora recorrida. **2. A jurisprudência do STF entende pela preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, de forma que o aumento em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa se mostra devidamente**

fundamentado, devendo ser mantida a pena definitiva fixada na sentença de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo diante da condição financeira do réu.3. Apelação criminal a que se nega provimento. (Apelação Criminal 494070-30032767-21.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA INCONTESTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGAR PROVIMENTO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. Autoria demonstrada pelos depoimentos dos policiais e pelo auto de prisão em flagrante de delito. 2. Quanto aos depoimentos dos policia, nota-se que eles têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório.**3. Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de uso, uma vez que a conduta do Apelante não se resumiu apenas ao tráfico da droga em si, mas também a de transportá-la, trazer consigo, entre outras condutas estas previstas no art. 33, da Lei Antidrogas. 4. Recurso desprovido. Unânime. (Apelação Criminal 542518-70003184-20.2017.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS. CONSTATADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003. APELO NÃO PROVIDO.1. **Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico encontram-se comprovadas diante do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial da droga apreendida e da prova oral coletada. 2. Em que pese o apelante ter negado o delito de tráfico em sede judicial, afirmando se tratar de mero usuário, os depoimentos firmes e coerentes dos policiais, prestados em sede inquisitiva e confirmados em juízo, corroboram os fatos narrados na denúncia. Como cediço, não há**

óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova para a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição. Outro não é o entendimento desta Corte, consoante Súmula nº 75 do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova". 3. Em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que a [...] 4. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 485073-50002043-12.2013.8.17.0710, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE FEZ O FLAGRANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA A UNANIMIDADE. 1. **Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico para o art. 28 da Lei nº 11.343/06.2. A materialidade do crime encontra-se devidamente demonstrada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 05/07), do auto de apresentação e apreensão (fls. 16), dos laudos periciais da substância apreendida (fls. 18 e 100), e dos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial e em juízo.3. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante na conduta criminosa descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, caracterizando-se o tráfico de substância entorpecente.4. A sentença está de acordo com a jurisprudência que se firmou no sentido de que as declarações policiais responsável pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova.** (Apelação Criminal 477102-60093721-04.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA DA RÉ NÃO PREVALECE DIANTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelo depoimento testemunhal e demais elementos**

carreados aos autos, sendo certo que: "É válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal). 2. Não cabe a absolvição pretendida pela defesa, pois segundo os depoimentos testemunhais, a localidade em que a apelante foi abordada era conhecida como local de tráfico, tendo inclusive a mesma lhes oferecido a droga, já que não estavam fardados, demonstrando a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Descabe o pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que a pena cominada excede o limite de 4 (quatro) anos de prisão, em desacordo portanto com o fixado no inciso I do art. 44, do Código Penal. 4. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 485676-60086189-76.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO REFERENTES AOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE TÓXICOS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. FIM MERCANTIL DA DROGA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENAS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUANDO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.1. **A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico se encontram suficientemente demonstradas nos autos através dos laudos periciais, dos depoimentos das testemunhas e das circunstâncias do fato, que evidenciam o fim mercantil da droga apreendida, assim como a estabilidade e permanência da associação criminosa.** 2. **Condenações mantidas.**3. **Não existe reparo a ser feito na dosimetria. As penas-bases foram fixadas nos mínimos legais. O reconhecimento das atenuantes arguidas pela defesa - menoridade relativa e confissão espontânea - em nada socorreria o acusado, pois não modificaria o quantum da pena provisória, haja vista o disposto no enunciado da Súmula nº 231 do STJ. Além disso, sabe-se que o crime de associação para o tráfico impossibilita a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos, que só se justifica quando o agente não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa.** 4. **Manutenção das penas.** (Apelação Criminal 565593-80000104-

77.2021.8.17.0140, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. REJEIÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS. NÃO INCIDÊNCIA, NA MEDIDA EM QUE O RÉU RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR CRIME DO MESMO TIPO E TINHA EM SEU PODER QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA, O QUE DEMONSTRA SUA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CONSTRITIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ÓBICE CONTIDO NO ARTIGO 44, INCISO I, DO CP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO, COM FULCRO NO ARTIGO 33, §2º, b, DO CP. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. **1. Considerando a expressiva quantidade de droga apreendida com o acusado - mais de 2kg (dois quilogramas) de maconha - e a existência de outro processo criminal pendente de julgamento em desfavor dele, também por crime de tráfico de entorpecentes, não há falar na incidência da benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos, devendo ser mantida a pena aplicada em primeiro grau. É verdade que, segundo hodierno entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a natureza e quantidade da droga, por si sós, não justificam o afastamento da aludida minorante. No presente caso, contudo, além da significativa quantidade de droga apreendida, o réu responde a outro processo pelo mesmo tipo penal, o que efetivamente demonstra que ele se dedica às atividades criminais. 2. Manutenção da pena. 3. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado o óbice contido no artigo 44, inciso I, do Estatuto Repressivo. Além disso, deve ser mantido o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena constritiva, por encontrar respaldo no artigo 33, §2º, b, do CP. 4. Não provimento do apelo.** (Apelação Criminal 558631-20044292-97.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS. SÚMULA 75 - TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.

IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS DOS AUTOS E A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INDICAM QUE O APELANTE NÃO É USUÁRIO E, SIM, TRAFICANTE DE ENTORPECENTES. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do apelante sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, como é o caso dos autos. 2. No tocante ao pedido de desclassificação para o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas, não assiste razão a defesa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (34,170 g (trinta e quatro gramas e cento e setenta miligramas de maconha e 09 (nove) pedras de crack), não se podendo falar que o apelante é um simples usuário.** (Apelação Criminal 518742-80005010-24.2017.8.17.0990, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAR CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. O ART. 42 DA LEI 11.343/06 JUSTIFICA O INCREMENTO DA PENA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas tem a particularidade definida no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina que o juiz considerará a natureza e a quantidade da substância ilícita, bem como a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CPB; 2. Afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade e motivos do crime, porém, tendo em vista o art. 42 da Lei 11.343/06, manter a pena-base no mesmo patamar; 3. Improvimento do recurso por unanimidade.** (Apelação Criminal 534902-40003205-59.2018.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. A QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA REDUÇÃO EM 1/5 (UM QUINTO). REGIME INICIAL MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A culpabilidade do crime previsto no art. 33 da Lei de**

Drogas foi elevada, tendo em vista a diversidade de drogas apreendidas com o réu, bem como a presença de balança de precisão o que denota alta reprovabilidade. No entanto, em relação ao crime de corrupção ativa não houve nenhum elemento nos autos capaz de justificar o incremento da pena-base em relação à circunstância judicial em tela; 2. O magistrado reconheceu a circunstância atenuante da confissão, efetuando com a redução da pena em 1/6 (um sexto); **3. Na terceira fase, entendo que agiu com acerto o patamar de redução utilizado pelo magistrado na fração de 1/5 (um quinto), em decorrência do reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. O juiz a quo levou em consideração, sobretudo, a natureza das drogas apreendidas com o recorrente (crack), a qual, como se sabe, tem um alto poder destrutivo; 4. Nunca é demais lembrar a nocividade inerente à substância em tela - droga extremamente destrutiva, cujo uso pode provocar dependência precocemente - e tem ensejado uma verdadeira guerra travada pelo Poder Público, com vistas a coibir sua disseminação cada vez maior no corpo social; 5. Provimento parcial do recurso por unanimidade.** (Apelação Criminal 535679-40029782-79.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INOCÊNCIA DO APELANTE. TESE DE QUE AS DROGAS PERTENCIAM AO SEU FILHO MENOR. INDEFERIMENTO. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA APREENSÃO DA DROGA, CORROBORADOS PELO DEPOIMENTO DO FILHO ADOLESCENTE DO APELANTE. DESPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Analisando as provas produzidas nos autos, não restam dúvidas de que estão devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, tendo em vista que houve apreensão em flagrante do filho adolescente e das drogas e demais objetos, que os depoimentos dos policiais militares confirmam a autoria delitiva, pois avistaram o apelante fugindo no momento da abordagem policial, que tudo foi corroborado pelo depoimento do filho adolescente do apelante no sentido de que as drogas pertenciam ao seu pai e este fugiu no momento da aproximação policial. 2. Apelação criminal a que se nega provimento.** (Apelação Criminal 495540-40000073-21.2013.8.17.0760, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PARIDADE DE ARMAS. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. A presença de membro do Ministério Público é uma exigência do contraditório, assim como é para a defesa, em respeito também à paridade de armas. Acusador e defesa devem estar presentes em todos os atos do processo, pois a função de julgar se difere da função de acusar. 2. O legislador constituinte incluiu o Ministério Público e a Advocacia Pública e Privada dentre as instituições indispensáveis ao regular funcionamento da justiça, inserindo-os no Capítulo IV, assim intitulado: Das Funções Essenciais à Justiça, prevendo, no art. 127: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (sem destaques no original).3. Assim como a ausência do advogado constituído, público ou dativo ensejará o adiamento da audiência criminal, caso não haja quem os substitua, com maior razão não poderá ser realizada, na ausência do Órgão Acusador, cuja substituição por Promotor ad hoc deixou de encontrar previsão legal desde a edição da Lei Orgânica do Ministério Público que proibiu a substituição de procuradores ou promotores de justiça, senão por outro integrante do Órgão.4. A Carta Política prevê, em respeito ao Estado democrático de direito que inaugurou em 1988, a observância aos princípios da paridade de armas, do contraditório e da amplitude de defesa, de forma que, não há como conceber a existência de um julgamento justo e legítimo com a ausência de quaisquer das partes, quer seja o representante do Órgão Acusador ou da Defesa ou do Julgador.5. Recurso provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 566921-60000304-78.2018.8.17.1340, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 06/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL. PRÁTICA CONTRA A MULHER POR EX-COMPANHEIRO. CARACTERIZADA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO: UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO, PARA DECLARAR COMPETENTE A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA-PE. **1. De acordo com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, é caracterizada como violência doméstica qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, o que determina a competência das Varas criminais para processar e julgar os procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.** (Conflito de Jurisdição 560618-00000560-59.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 20/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE AMEAÇA E DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 E ART. 129, § 9º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. **1. Conforme expressa previsão legal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, não havendo que se falar em pena virtual ou projetada. 2. Nos termos da Súmula 438 do STJ "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" .3. Recurso provido para desconstituir a sentença, a fim de ser dado regular andamento ao processo, no que se refere ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.** (Recurso em Sentido Estrito 573993-30000377-54.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 20/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI 11.340/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. **1. Havendo suficiente lastro probatório para a condenação, deve esta ser mantida em sede de recurso. 2. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que frequentemente eles ocorrem em situações de clandestinidade.** (Apelação Criminal 574030-50015433-03.2017.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 21/10/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 15 E 16 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO NÃO DESCARACTERIZA O CRIME SE HÁ OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES OCORRERAM EM CONTEXTOS DISTINTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO POR UNANIMIDADE. **1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que o apelante praticou as condutas criminosas descritas nos art.15 e 16 da Lei 10.826/03; 2. No tocante a ausência da perícia da arma de fogo nos autos, os Tribunais têm entendido, em grande maioria, que é irrelevante para configuração dos crimes em tela; 3. Não há que falar em desclassificação para a figura descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, tendo em vista que as provas colhidas nos autos dão conta de que a arma apreendida em poder do réu encontrava-se com a numeração raspada; 4. No que diz respeito ao princípio da consunção, não há como prosperar, considerando que, conforme restou apurado nos autos, os crimes em tela não foram praticados no mesmo momento, mas em contextos diversos, caracterizando desígnios autônomos; 5. Recurso improvido.** (Apelação Criminal 473467-60000200-15.2016.8.17.1160, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022).

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. **1. Conforme expressa previsão legal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, não havendo que se falar em pena virtual ou projetada. 2. Nos termos da Súmula 438 do STJ "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 3. Recurso provido para desconstituir a sentença, a fim de ser dado regular andamento ao processo, no que se refere ao delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.** (Recurso em Sentido Estrito 573019-20000325-58.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 17/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART.302, §1º, III e IV DA LEI Nº 9.503/97). CONDENAÇÃO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INSURGÊNCIA QUANTO À APENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA PENAL. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA REDIMENSIONADA DE 04(QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO MAIS SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PELO PRAZO DE 02(DOIS) ANOS E 08(OITO) MESES PARA A 03(TRÊS) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO E 02(DOIS) ANOS DE SUSPENSÃO DA CNH APELO IMPROVIDO. DOSIMETRIA REFORMADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. **I- Não há que se falar em exclusão da pena acessória, tendo em vista que os motoristas profissionais - mais do que qualquer outra categoria de pessoas - revelam maior reprovabilidade ao praticarem delito de trânsito, merecendo, pois, a reprimenda de suspensão do**

direito de dirigir, expressamente prevista no art. 302 do CTB, de aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade. Dada a especialização, deles é de se esperar maior acuidade no trânsito. Precedentes do STJ.II- Ao realizar a dosimetria penal, o magistral de 1º grau considerou desfavoráveis ao réu, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais referentes ao motivo do crime (negligência do réu), circunstâncias (não prestou socorro à vítima) e comportamento da vítima (não deu causa ao resultado). Assim, fixou a pena-base do acusado em 03 (três) anos de detenção e 02 (dois) anos de suspensão da CNH. As circunstâncias do crime de fato não favorecem o réu, uma vez que não prestou socorro à vítima e somente parou o veículo ao ser pressionado por populares. **No que tange ao comportamento da vítima, esclareço que, embora haja manifestações no sentido de que a referida circunstância judicial é de caráter neutro ou que somente pode ser considerada quando favorável ao acusado, não comungo com esse entendimento, por entender que o comportamento da vítima pode contribuir efetivamente ou não para a prática delitiva, devendo ser sopesado em face dessa perspectiva. In casu, a vítima não contribuiu para o crime, podendo a referida circunstância ser valorada como desfavorável ao réu.** Ocorre que a circunstância relativa ao motivo do crime não poderia ser negativamente valorada, pois a negligência é inerente ao tipo penal (homicídio culposo), devendo ser afastada. Redimensionada a pena-base do acusado, de ofício, de 3 (três) anos de detenção e 02 (dois) anos de suspensão da CNH para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de suspensão da CNH. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, reconhecida a causa de aumento do art. 303, §1º, IV do CTB, mantenho o aumento de 1/3 (um terço) fixado pelo juiz a quo, passando a reprimenda a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 02 (dois) anos de suspensão da CNH. III- Apelo improvido. Dosimetria reformada de ofício. Decisão unânime. (Apelação Criminal 518002-90074810-07.2014.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 306, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. **1. Conforme expressa previsão legal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo**

da pena cominada ao crime, não havendo que se falar em pena virtual ou projetada.2. Nos termos da Súmula 438 do STJ "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".3. **Recurso provido para desconstituir a sentença, a fim de ser dado regular andamento ao processo, até o seu julgamento de mérito.** (Recurso em Sentido Estrito 574656-90000442-49.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART.302, §1º, I, DA LEI Nº9.503/97). LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART.303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº9.503/97). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS E NÃO QUESTIONADAS PELA DEFESA. DOSIMETRIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CP. ADEQUAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO ADOTA CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- A análise desfavorável ao réu das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade do réu e ao comportamento das vítimas não devem ser afastadas. **A culpabilidade do réu é de fato elevada uma vez que dirigia sob efeito de bebida alcóolica, o que é corroborado pela garrafa encontrada em seu automóvel(fl.s.67) e pelo depoimento das testemunhas (em que pese afirmem em juízo não se lembrar de ter afirmado em sede policial que o réu aparentava estar embriagado e exalando forte odor de bebida alcóolica).**O comportamento das vítimas não colaborou para o crime e as alegações da defesa do réu em nada diminuem sua culpa, uma vez que o acidente foi provocado por ele. II- **Tampouco assiste razão à defesa quando se insurge contra a fração de aumento para cada circunstância negativa. Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso. Precedente do STJ.III- **Apelo improvido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 569238-80000649-44.2018.8.17.1340, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 28/10/2022)**

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESENÇA DO DOLO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. **1. Havendo nos autos provas suficientes para atestar que o réu, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica, omitiu propositadamente informações à autoridade fazendária com o claro propósito de fraudar a fiscalização tributária, implicando na supressão de tributos, deve ser mantida a condenação imposta no juízo de origem ante a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do tipo penal.** 2. A pena-base deve ser redimensionada, quando a valoração negativa de uma circunstância judicial tiver justificativa inidônea. As circunstâncias do crime foi negativada com base em justificativa que se referiu a elemento intrínseco ao tipo penal, não extrapolando o núcleo típico. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal 424380-30001538-12.2016.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO RECURSAL PELA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Considerando que tanto os depoimentos da vítima, quanto os prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, há provas suficientes acerca da participação do apelante Caio Augusto da Silva junto com adolescente na prática delitiva. 2. A comprovação da participação do adolescente na empreitada criminosa é suficiente à caracterização da corrupção de menores, haja vista a natureza formal do crime. Precedentes do STJ. 3. Apelação criminal a que se dá provimento.** (Apelação Criminal 516044-90038888-29.2016.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

Dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PERDÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESFAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA BENESSE. DOSIMETRIA. PENA DEFINITIVA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A quantidade e a diversidade de espécies de pássaros silvestres apreendidos na residência do apelante, além das condições precárias de higiene a que estavam submetidos, revelam a efetiva ofensividade da conduta do réu e a expressiva lesão jurídica ao meio ambiente. Ademais, a reincidência denota um maior grau de reprovabilidade de sua conduta, de sorte que não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância.** 2. **As circunstâncias fáticas do caso em apreciação, mormente a quantidade de pássaros silvestres (sete), associada à variedade de espécies (cinco) e gaiolas evidenciando ausência de cuidados de higienização, não recomendam a concessão do perdão judicial previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/98.** 3. Valorada negativamente uma circunstância judicial, correta é a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 573871-20000271-29.2019.8.17.0540, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 54 DA LEI 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS). SENTENÇA QUE, REVOGANDO DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. **Na espécie, esgotados os meios judiciais para a citação pessoal do réu, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, razão pela qual deve ser mantida a decisão que decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.** 2. **Assim, sendo a denúncia recebida em 17/04/2012, e estando o processo suspenso por decisão proferida em 30/01/2014, não**

restou configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo certo que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada ao crime (Súmula 415 do STJ). 3. Recurso provido para anular a sentença que revogou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determinou a extinção da punibilidade do acusado. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 573504-60000351-56.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA HARMONIZAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVADO REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n. 56 do STF), a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar, por questões práticas, o regime semiaberto harmonizado ou humanitário. **Essa harmonização, todavia, não consiste em direito subjetivo do apenado, mas sim em um benefício a ser concedido em situações excepcionais de ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao regime de cumprimento da pena, cuja concessão depende das circunstâncias de cada caso concreto;** 2. Na hipótese destes autos, além de o agravado já se encontrar regularmente implantado em vaga no regime semiaberto, trata-se de reeducando condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial no semiaberto, de sorte que, considerando, ainda, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa, a harmonização não se mostra recomendável; **3. Decisão reformada para afastar a harmonização de regime, com o conseqüente retorno do apenado à unidade prisional em que se encontrava antes da concessão da aludida benesse, a saber, o Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho/PE;** **4. Agravo em execução provido, à unanimidade.** (Agravo de Execução Penal 574149-90000395-75.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA HARMONIZAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVADO REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n. 56 do STF), a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar, por questões práticas, o regime

semiaberto harmonizado ou humanitário. **Essa harmonização, todavia, não consiste em direito subjetivo do apenado, mas sim em um benefício a ser concedido em situações excepcionais de ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao regime de cumprimento da pena, cuja concessão depende das circunstâncias de cada caso concreto;** 2. Na hipótese destes autos, além de o agravado já se encontrar regularmente implantado em vaga no regime semiaberto, trata-se de reeducando condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pelo cometimento de crime hediondo, de sorte que, considerando, ainda, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa, a harmonização não se mostra recomendável; **3. Decisão reformada para afastar a harmonização de regime, com o conseqüente retorno do apenado à unidade prisional em que se encontrava antes da concessão da aludida benesse, a saber, o Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho/PE;** **4. Agravo em execução provido, à unanimidade.** (Agravo de Execução Penal 572160-00000248-49.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. A transferência do réu para cumprimento de sua pena em outro estabelecimento prisional, próximo à residência de seus familiares, não consiste em direito subjetivo do preso, devendo ser observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.** **2. Agravo em execução desprovido, à unanimidade.** (Agravo de Execução Penal 572417-40000266-70.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 29/09/2022, DJe 07/10/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. APENADO QUE NÃO DEMONSTROU BOM COMPORTAMENTO, TAMPOUCO COMPROVOU A NECESSIDADE DA MEDIDA, QUE TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Apenado condenado a 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.** **2. Pouco tempo após progredir para o regime semiaberto, fugiu, permanecendo na condição de foragido por 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias.** **3. Após recapturado, teve a conduta homologada como falta grave (art. 50, II, da**

Lei nº 7.210/1984), em regular processo administrativo, sendo determinada a regressão ao regime fechado (art. 118, I, da LEP).4. Atestado de pena indica 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de pena a cumprir.5. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, com base nos arts. 109, I, e 113, ambos do Código Penal.6. Apenado pleiteia seja a pena executada em prisão domiciliar, sob os fundamentos de ser hipertenso e de não ter os cuidados necessários à saúde na unidade prisional.7. Além de não ter apresentado comportamento adequado quando teve a oportunidade de progredir ao regime semiaberto, passando mais de uma década foragido, não juntou documentos aptos à comprovação da adequação da medida de execução da pena em prisão domiciliar, a qual tem caráter excepcional.8. Inviável o acolhimento do pleito recursal. 9. Recurso improvido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 574947-50000490-08.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE INCLUSÃO. PLEITO DE NÃO RECONHECIMENTO DA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. AFASTADO. MEDIDA DE ADVERTÊNCIA FORMAL CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A violação da zona de inclusão no monitoramento eletrônico foi devidamente comprovada por PAD, em que o próprio agravante admitiu ter ciência das normas de monitoramento e confessou as violações, sendo correto o reconhecimento judicial da aplicação da falta de natureza média.2. Diante do não cumprimento dos deveres concernentes ao monitoramento eletrônico, a medida de advertência formal, foi corretamente aplicada, com esteio no art. 146-C, parágrafo único, VII, da Lei nº 7.210/1984.3. Desprovisionamento do agravo em execução.4. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 575305-10000516-06.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE PENA. PRAZO PARA A PROGRESSÃO. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NOVA DATA BASE PARA A PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Analisando os autos em comento, verifica-se que o agravante não possui direito à pleiteiada alteração do atestado de pena a cumprir (importando modificação no prazo de progressão de regime), uma vez que,

mesmo utilizando o critério proposto, anterior à Lei nº 13.964/18, constata-se que o apenado praticou falta grave, o que interrompe o prazo para obtenção de progressão (art. 52 e 112, §6º da LEP), devendo este reiniciar a partir do cometimento da nova infração. Súmula nº 534/STJ; 2. Recurso desprovido. **Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 574152-60000397-45.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/10/2022, DJe 18/10/2022)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABOLITIO CRIMINIS EM RELAÇÃO A UMA AÇÃO PENAL QUE TRAMITOU EM SERGIPE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10, §2º DA LEI 9.437/97. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 10.826/03. VACATIO LEGIS TEMPORÁRIA ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE PRESCRIÇÃO PARA APURAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) INSTAURADO E JULGADO EM 06/06/2017. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Não há que se falar em abolitio criminis, haja vista que a conduta imputada ao recorrente, ocorrida em 28/06/2002, tipificada no art. 10, §2º da Lei 9.437/97, ocorreu antes do advento da Lei 10.826/2003, a qual não veio para despenalizar o delito de posse de arma de fogo. A Lei 10.826/03 revogou expressamente a Lei 9.437/97, tipificando todas as infrações penais previstas no art. 10 da antiga lei, prevendo ainda outras condutas delituosas. **O crime praticado pelo recorrente, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, restou tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03. Importa ressaltar que o crime em comento foi cometido sob a vigência da 9.437/97, portanto, antes da publicação da Lei 10.826/03, que ocorreu somente no dia 23/12/2003. Como visto, na hipótese, a conduta praticada ocorreu antes que sobreviesse a Lei n.º 10.826/2003 (concedeu prazo de 23/12/2003 a 23/10/2005 para regularização ou entrega espontânea de arma de uso restrito), ou seja, consumou-se, efetivamente, quando não havia qualquer prazo estabelecido para que a parte regularizasse ou procedesse a entrega da arma. II - Através de pesquisa realizada no SEEU (sistema eletrônico de execução unificado) constatei o registro nos assentamentos carcerários do recorrente da instauração e conclusão do PAD decorrente da fuga do reeducando, o qual foi julgado e condenado pela falta grave em 06/06/2017. III- Agravo de Execução Penal Improvido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 560748-30000584-87.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO.DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ART.83, III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- **Embora a última falta grave cometida pelo agravado (evasão) tenha quase uma década, pois data de 14/11/2011, como ressaltou a magistrada a quo em decisão de fls.367, na qual destacou ainda que o bom comportamento carcerário do agravado foi atestado pela UP, entendo que não se pode dizer que o réu apresentou bom comportamento durante a execução da pena. Assim, não atende ao requisito do art.83, III, "a", do CP.II-"A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"** (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).III- Recurso provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 557266-10003669-18.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. OMISSÃO, ERRO DE FATO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E FUNDAMENTADO SOBRE TODAS AS TESES AVENTADAS NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO OU DESCUIDO DO JULGADOR QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS. SUPOSTO ERRO MATERIAL NÃO CONSTATADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Como é cediço, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, bem como, por aplicação analógica do art. 1.022, III, do CPC/15, para corrigir erro material; 2. A omissão se caracteriza pelo silêncio da decisão sobre matéria que deveria apreciar, ao passo que o erro material constitui basicamente erro de grafia, nome ou valor, enquanto que o erro de fato diz respeito ao equívoco ou descuido do julgador em não observar adequadamente determinada premissa fática dos autos; 3. Na espécie, ao contrário do aventado pelo embargante, houve pronunciamento expresso e fundamentado no voto condutor, nos termos do qual fora proferido o julgamento, sobre todas as teses levantadas pelo então agravante (Ministério Público) naquela oportunidade, não havendo, portanto, que se falar em omissão; 4. Ademais, também não se verificou na decisão objurgada nenhum erro de grafia, nome ou valor, tampouco algum equívoco ou descuido do julgador ao apreciar premissa fática dos autos, não havendo, portanto, erro material nem erro de fato a serem corrigidos; 5. Em verdade, a pretensão do ora embargante é a rediscussão de matéria já decidida em sede de agravo em execução penal, o que, como é sabido, é incabível na via eleita; 6. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, à unanimidade. (Embargos de Declaração Criminal 562163-80000819-54.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/10/2022, DJe 18/10/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PRELIMINAR: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

REJEITADA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA, CLARA E COERENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, eis que, no caso em apreço, o advogado constituído pelo réu foi prévia e devidamente intimado, via Diário de Justiça Eletrônico, acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento. Prefacial rejeitada; 2. No mérito, encontrando-se a decisão embargada devidamente fundamentada, de forma clara, objetiva e coerente, além de inteligível, e havendo perfeita harmonia entre a fundamentação e a conclusão do próprio julgado, não há que se falar em omissão, ambiguidade nem contradição; 3. Mister salientar que os aclaratórios não se prestam a corrigir contradição externa, bem como também não são o instrumento processual adequado para sanar suposto erro de julgamento; 4. Em verdade, a pretensão do ora embargante é a rediscussão de matéria já decidida em sede de recurso de apelação, o que, como é cediço, é incabível na via eleita; 5. Embargos declaratórios rejeitados, à unanimidade.** (Embargos de Declaração Criminal 505712-50000507-24.2015.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO AFASTADA. INTIMAÇÃO COMPROVADA POR CERTIDÃO E CÓPIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PERLIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MEMBRO NO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA REEXAME DA MATÉRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1- Não há que se falar em ausência de intimação da Defesa acerca da data da Sessão de Julgamento quando comprovada a realização do ato por meio de cópia do Diário de Justiça. 2. Sendo a nulidade dos atos processuais por ausência do representante do Ministério Público alegados apenas na oposição dos embargos de declaração, não há que se falar em apreciação da matéria. 3. Não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, impraticável a utilização de embargos de**

declaração para rediscussão da matéria de mérito já devidamente apreciada no Acórdão.4. Muito embora não configure qualquer equívoco no Acórdão, é possível a correção de erro material da sentença por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. 5. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 561156-90001473-07.2015.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/10/2022, DJe 14/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACLARATÓRIOS MANEJADO COMO "SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL". IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.**II - **Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos. Aclaratórios manejado como "segunda revisão criminal". Impossibilidade.** III - **Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 557627-40003719-44.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 29/09/2022, DJe 14/10/2022)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 402 DO CPP. SESSÃO DE JULGAMENTO. PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE PROVAS E DE REVERSÃO DO JULGAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. **Apesar de o relator não ter despachado diretamente sobre a referida petição de pedido de julgamento da sessão presencial, fato é que o julgamento se realizou da forma pretendida pelo embargante: presencial, por vídeo conferência (cf. certidão da Diretoria Criminal). Logo, se a sessão foi realizada na forma como pretenderam os procuradores do embargante - pois só essa forma presencial, vale dizer, por conferência, era à época a única maneira possível de julgamento "presencial", em face da obediência das regras estabelecidas para o combate do COVID-19 - não há que se falar em nulidade processual, em face**

do que dispõe o artigo 210, § 5º do RITJPE.2. Os embargos declaratórios não merecem guarida, porque a decisão embargada não ostenta quaisquer dos vícios previstos no artigo 619 do CPP. 3. A pretensão da parte embargante de revolver o exame da prova para inverter o resultado do recurso de apelação não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração, que são instrumentos de integração e não de modificação julgado.4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 534052-90003624-48.2019.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 18/10/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO ARESTO EMBARGADO. QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I- **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado.** II- **Acerca do ponto supostamente omissivo, este foi devidamente apreciado por esta Câmara, que firmou posição cristalina, não padecendo de vício algum o acórdão embargado. Não há que se falar em omissão pelo simples fato desta Câmara ter adotado posição diversa daquela pretendida pelo embargante.** III- **Embargos de declaração rejeitados à unanimidade de votos.** (Embargos de Declaração Criminal 525885-90034886-16.2016.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 24/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **Os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada, como ocorre na espécie.**2. **Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos

de Declaração Criminal 553111-50001157-34.2018.8.17.0420, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 26/10/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA. CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, À UNANIMIDADE. **1.Os presentes embargos de declaração são inadmissíveis. Sob o pretexto de sanar vícios no julgado, o embargante pretende, na verdade, modificar o decisum através da rediscussão de matérias debatidas no julgamento da apelação criminal, o que não se admite por meio de embargos declaratórios, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, que se destina, especificamente, a sanar os vícios que eventualmente se registrem no acórdão, não se revelando cabíveis quando, sob a desculpa de esclarecerem uma inexistente situação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.2.A irrisignação do embargante se dá apenas porque este Órgão Julgador não acolheu as alegações contidas no recurso interposto por ele, o que é bem diferente de dizer que tais matérias foram tratadas de maneira contraditória no acórdão.** (Embargos de Declaração Criminal 559863-80000217-03.2020.8.17.1260, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/09/2022, DJe 27/10/2022)

Da Revisão Criminal

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DE CONFISSÃO DE TERCEIRO FEITA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO. PROVA NOVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INOCÊNCIA DO REQUERENTE E DESCONSTITUIR A DECISÃO SOBERANA DO JÚRI. CONFISSÃO INCONSISTENTE E FANTASIOSA. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. **I - Hipótese em que a prova nova apresentada pelo requerente não prova sua inocência. Soberania do veredicto popular. II - Pedido revisional indeferido. Condenação mantida. Decisão unânime.** (Revisão Criminal 498978-00001027-43.2018.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 29/09/2022, DJe 11/10/2022)